

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

N.º DO PROCESSO	<u>1267/17.0JAPRT</u>	DATA DA DECISÃO	15-10-2018
JUÍZO	Braga - Juízo Central Criminal	UNIDADE ORGÂNICA	Juiz 1
ÁREA PROCESSUAL	Criminal		
TÍTULO	Acórdão		
RELATOR	Marlene Fortuna Rodrigues		
DESCRITORES	Presunções judiciais Direito ao silêncio Associação criminosa Furto qualificado Medida concreta da pena Concurso de crimes		
SUMÁRIO	<p>I - Não obstante não caber ao arguido o ónus de provar a sua inocência, não podendo ver juridicamente desfavorecida a sua posição pelo facto de exercer o seu direito ao silêncio, não é menos verdade que quando é do interesse deste invocar um facto que o favorece, e que ele poderá ser o único a conhecer, a manutenção do silêncio poderá ao fim ao cabo desfavorecê-lo.</p> <p>II - Para a formação de uma convicção sem margem para qualquer dúvida razoável quanto à natureza de cada um dos actos em causa, relativamente a todos os arguidos, não é necessária uma prova directa – de preferência com apreensão dos produtos. Na verdade, se um indício isolado não permite concluir de forma minimamente segura pela verificação de um facto, a articulação de vários indícios consentâneos entre si e não contrariados (de forma cabal) por qualquer outro meio de prova (directa ou indirecta) pode legitimamente (e deve) conduzir a julgar provada a factualidade pelos mesmos indiciada.</p> <p>III - Para que se considere a existência de um bando hão-de ser relevantes a existência de um grupo de pessoas, que a actuação em concreto seja levada a efeito, ao menos, por dois elementos (por um com, pelo menos, a colaboração de outro), o sentimento e a vontade de pertença ao grupo, uma estruturação organizatória mínima na direcção e na divisão de tarefas, a predeterminação de finalidades, a actuação conforme o plano previamente elaborado e em conjugação de esforços, o conhecimento por todos da actividade de cada um e a divisão entre os elementos do grupo dos proventos obtidos com a actividade.</p> <p>IV - Em suma, para que opere a agravação hão-de ser relevantes a existência de um grupo de pessoas, que a actuação em concreto seja levada a efeito, ao menos, por dois elementos (por um com, pelo menos, a colaboração de outro), o sentimento e a vontade de pertença ao grupo, uma estruturação organizatória mínima na direcção e na divisão de tarefas, a permanência no tempo e a predeterminação de finalidades, a actuação conforme o plano previamente elaborado e em conjugação de esforços, o conhecimento por todos da actividade de cada um e a divisão entre os elementos do grupo dos proventos obtidos com a actividade.</p> <p>V - Uma vez que estamos perante um concurso efectivo de crimes há que aplicar aos arguidos uma pena única.</p>		

VI - A sentença é, por excelência, o momento processualmente adequado, à definição de direitos, característica da função jurisdicional, ou seja, a altura apropriada para o tribunal se pronunciar sobre a perda dos instrumentos ou objectos relacionados com a prática de crime.

VII - Em face das razões vindas de aduzir e continuando a entender-se que a medida de coacção imposta a estes arguidos se afigura adequada e proporcional à gravidade dos factos fortemente indiciados, bem como a única capaz de realizar as elevadas exigências cautelares que o caso demanda, é de manter a sujeição deles na condição de prisão preventiva.

DECISÃO EM TEXTO INTEGRAL

Acordam as Juízes que compõem o Tribunal Colectivo:

1. Relatório

O Ministério Público acusou, em processo comum e com a intervenção do tribunal colectivo, os arguidos:

N. J., casado, nascido em x de xxxxxxxx de xxxx, em xxxxxx, xxxxxxxx, filho de M.J. e de M.J., residente na xxx xx xxxxxxx, xxx, xxxxxxxxxxxxxx, xxxxxxxx, xxxxxxx, actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional do Porto.

T.J., casado, nascido em xx de xxxxxxxx de xxxx, em xxxxxx, filho de N.J. e de M.J., residente na xxx xxxxxxx xxxxxxxxxxx, x, xxxxxxxxxxx, xxxxxxxx, xxxxxxx, actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional do Porto.

V.N., casado, nascido em xx de xxxxxxxx de xxxx, em xxxxxxxx, xxxxxxx, filho de N.J. e de M.N., residente na xxx xxxxxxx xxxxxxxxxxx, x, xxxxxxx, xxxxxxxx, xxxxxxx, actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional instalado junto da Polícia Judiciária do Porto.

L.B., casado, nascido em x de xxxxxxxx de xxxx, em xxxxxxx, xxxxxxxxxxx, xxxxxxx, filho de R.B., residente na xxx xxxxxxx xxxxxxxxxxx, x, xxxxxxx, xxxxxxxx, xxxxxxx, actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional instalado junto da Polícia Judiciária do Porto.

D.B., solteiro, nascido em xx de xxxxxxxxxxx de xxxx, em xxxxxxx, filho de L.B. e de M.B., residente na xxxxx xxxxxxx xxxxxxx, x, xxxxxxxxxxx, xxxxxxx, actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional do Porto.

M.R., solteiro, nascido em x de xxxxxxxx de xxxx, em xxxxxxxx xx xxxxxxxx, xxxxxxxx, filho de H.F.R. e de V.P., residente na xxx xxxxxx, xx, xxxxxxxxxx xxxxxx, xxxxxxxx, xxxxxx, actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional instalado junto da Polícia Judiciária do Porto.

Imputando-lhes a prática, em co-autoria material e concurso real, de:

- dois (2) crimes de furto qualificado, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, als. a), e) e g) e 202.º, als. b) e d), todos do Código Penal;

- um (1) crime de furto qualificado, na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, als. a), e) e g), 202.º, als. b) e d), 22.º e 23.º, todos do Código Penal; e,

- um (1) crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º, n.º 2 (por referência ao n.º 1), do Código Penal.

*

Os arguidos contestaram e arrolaram testemunhas, nos termos constantes de fls. 2583/2594, do 8.º vol..

*

Após o despacho que designou dia para julgamento não ocorreram nulidades, mostrando-se válida e regular a instância.

*

Procedeu-se seguidamente à audiência de discussão e julgamento.

*

Procedeu-se à comunicação de uma alteração não substancial de factos em 15.10.2018.

2. Fundamentação de facto

2.1. Factos provados

Com interesse para a decisão da causa, mostram-se **provados** os seguintes factos:

1. Desde data não concretamente apurada do final do ano 2016, os arguidos N.J., T.J., V.N., L.B.,

D.B. e M.R. decidiram dedicar-se à prática de crimes contra o património em Portugal, visando nomeadamente a apropriação de bens alheios, em particular de peças de joalharia, relógios, importâncias monetárias e outros bens de reduzidas dimensões, todos fáceis de retirar, transportar, ocultar e dissipar.

2. Nesse âmbito e com tal desígnio criminoso, os arguidos actuaram sempre em conjunto, de forma metódica e organizada, com tarefas distribuídas entre todos, cabendo aos arguidos L.B. e N.J. essencialmente as tarefas de logística, organizativas e de vigilância e aos arguidos V.N., D.B., T.J. e M.R. tarefas próprias de operacionais.

3. E actuavam sempre de forma sazonal, escolhendo, nomeadamente, as épocas festivas de Páscoa e de Natal/Ano Novo e procurando, permanentemente, ocultar a sua passagem por Portugal.

4. Assim e para além de outras ocasiões anteriores, os arguidos estiveram em território nacional entre Novembro de 2016 e início de Janeiro de 2017, entre o dia 2 de Abril até 17 de Abril de 2017 e ainda, pelo menos, desde 3 de Novembro de 2017, ficando alojados em apartamentos que arrendavam para o efeito.

5. Quando devolviam e/ou saíam do respectivo apartamento, os arguidos procediam previamente à sua limpeza, de modo a não deixarem sinais de vestígios digitais ou outros com carácter identificativo.

6. Tal sucedeu, nomeadamente, no dia 17 de Abril de 2017, com o apartamento, sito na xxx xxxxxxx xxxxxxxx, n.º xx, em xxxx xx xxxxxxxx, que haviam arrendado no dia 2 de Abril de 2017.

7. Por outro lado, nos períodos de permanência no território nacional referidos no ponto 4, os arguidos procederam também ao aluguer, por curtos períodos de tempo, de veículos automóveis de gama média ou baixa, pagando, sempre que possível, em numerário e retirando depois, no período do aluguer, os autocolantes publicitários indicativos de serem veículos de rent-a-car, tudo para melhor passarem despercebidos.

8. Nestas suas estadias, e salvo em três ocasiões em que se viram obrigados a realizar uma transferência bancária previamente, os arguidos efectuaram os pagamentos das rendas dos

apartamentos em numerário e com notas de valor facial elevado, nomeadamente de 500,00€, não utilizando cartões de crédito ou de débito, de modo a poderem passar despercebidos.

9. Por outro lado, adquiriram telemóveis, maioritariamente da marca “Alcatel”, cartões de telemóvel da operadora “Vodafone”, bem como as ferramentas necessárias à sua actividade criminosa, nomeadamente, pés-de-cabra, rebarbadoras, discos de corte próprios para inox, máscaras de protecção de poeiras, chaves de fendas, extensões eléctricas e luvas, cujo pagamento foi sempre efectuado em numerário, não utilizando cartões de crédito ou de débito, de modo a passarem despercebidos.

10. E no fim de cada estadia, os arguidos desfaziam-se de tais ferramentas, de modo a que a sua compra e utilização não lhes pudessem ser associadas com sinais de vestígios digitais ou outros com carácter identificativo.

11. Tal sucedeu, nomeadamente, no dia 17 de Abril de 2017 quando, em viagem de regresso para Espanha, lançaram para a zona de mato da berma da auto-estrada A3, dois sacos de tipo desportivo, onde previamente haviam acondicionado as ferramentas que haviam adquirido no estabelecimento “AKI”, sito na Estrada da Circunvalação, no Porto, no dia 3 de Abril de 2017 (uma rebarbadora PWS1900 Bosch, um arranca pregos de 700 mm, uma chave de aparafusar mecânica, três discos de cortar inox, uma extensão de 10 m).

12. Para além da logística descrita nos pontos anteriores (as referidas aquisições de ferramentas e telemóveis, aluguer de viaturas e arrendamentos de habitação), os arguidos anotavam, previamente e de forma manuscrita, os alvos da sua actuação, por zonas do país, apontando as moradas das residências passíveis de serem objecto de furto e estudando os locais e hábitos das pessoas que nelas habitavam.

13. Em inícios de Novembro de 2017, os arguidos regressaram a Portugal e com aquele desígnio criminoso.

14. Assim, como sempre faziam, no dia 1 de Novembro de 2017, através do e-mail xxxxxxxxxxxxxxxxxxx@xxxxx.xxx, arrendaram o apartamento sito na xxx da xxxxxx xxxx, n.º xxx, x.x

xxxxxxx, na xxxxxxxx xx xxx, xxxxxxxxxxx, para o período compreendido entre 6 de Novembro de 2017 – data em que entraram na habitação e aí se instalaram - e 10 de Janeiro de 2018.

15. No dia 3 de Novembro de 2017, os arguidos N.J. e L.B. dirigiram-se ao estabelecimento de rent-a-car denominado “xxxx xxxxxx”, situado nas imediações do aeroporto “xxxxxxxxxx xx xxxxxxxx”, na xxxx, para alugar um veículo automóvel.

16. Contudo, por inexistir veículo disponível, não lhes foi possível o aluguer de qualquer veículo nessa data, tendo os referidos arguidos voltado ao estabelecimento no dia 9 de Novembro de 2017, para o mesmo efeito; não lograram, no entanto, o aluguer de veículo porquanto o arguido N. pretendeu pagar em numerário e tal não foi aceite, por ser contrário às normas do estabelecimento.

17. No dia 24 de Novembro de 2017, cerca das 13h00m, no estabelecimento de rent-a-car denominado “xxxxxxxx”, pertencente ao grupo “xxx xxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx, xx”, sito nas imediações do aeroporto “xxxxxxxxxx xx xxxxxxxx”, na xxxx, os arguidos N.J. e L.B. alugaram o veículo automóvel ligeiro de passageiros “xxxx xxxxxx” com a matrícula xx-xx-xx (aluguer esse que os arguidos prorrogaram por duas vezes mais: uma no dia 29 de Novembro de 2017 até ao dia 6 de Dezembro de 2017; e outra no dia 5 de Dezembro de 2017 até ao dia 18 de Dezembro de 2017).

18. Seguidamente, fazendo-se transportar nesse veículo, deslocaram-se, juntamente com os arguidos M.R. e V.N., ao centro comercial “xxxxxxxxxxxx”, sito em xxxx xx xxxxxxxx, xxxxxxxxxx, e na loja da “xxxxxxxx” efectuaram o carregamento do cartão nº xxx xxx xxx.

19. Depois, transportando-se no aludido veículo, dirigiram-se ao estabelecimento “AKI”, sito na Estrada da Circunvalação, no Porto, onde os arguidos M.R. e V.N. adquiriram quatro discos de cortar inox, de 230x1,9M, tudo no valor de 20,06€, pagando com uma nota de 50€.

20. No dia 3 de Dezembro de 2017, os arguidos M.R. e V.N. voltaram ao estabelecimento “AKI”, sito na Estrada da Circunvalação, no Porto, onde adquiriram duas máscaras de ar, um par de óculos de protecção da marca “Dexter”, três discos de cortar inox “230x1,9M”, quatro discos de corte próprios para inox da marca “Dexter”, pagando novamente em numerário.

21. No dia 14 de Dezembro de 2017, o arguido L.B. deslocou-se novamente ao

estabelecimento “AKI”, sito na Estrada da Circunvalação, no Porto, e adquiriu um arranca pregos de 500 mm, vinte e cinco sacos para o lixo, de 20 litros, uma fita de embalar de 66m, uma máscara com saída de ar lateral e seis discos de corte próprios para inox, tudo no valor de 52,76€, pagando em numerário.

22. No dia 15 de Dezembro de 2017, cerca das 16h24m, os seis arguidos saíram do apartamento referido no ponto 14, entrando os arguidos N.J. e L.B. para o veículo automóvel “xxxx xxxxx”, com a matrícula xx-xx-xx, e os arguidos T.J., V.N., D.B. e M.R. para o veículo “xxxxxxx xxxxxx”, com a matrícula espanhola xxxxxxx.

23. Seguidamente, deslocaram-se para a zona de Braga.

24. Aí, após várias movimentações e paragens, cerca das 18h00m, estacionaram os aludidos veículos nas imediações da xxx xx xxxxxxxx, em xxxxxxxx, Braga.

25. Os arguidos T.J., V.N., D.B. e M.R. colocaram às costas, cada um deles, uma mochila do tipo montanhista, onde estavam acondicionadas as ferramentas adquiridas no “AKI”, e, seguidamente, dirigiram-se para a referida xxx xx xxxxxxxx, indo até à residência sita no n.º xx, propriedade de xxxxxx xx xxxxxx xxxxxxx xxx xxxxxxx e de xxxxxxxxxx xxxxxxxxxx xxxxxxxxxx xxx xxxxxxx.

26. Por seu turno, os arguidos N.J. e L.B. ficaram, nas imediações, a vigiar.

27. Usando as necessárias ferramentas, os arguidos T.J., V.N., D.B. e M.R. rebentaram, então, o canhão da fechadura da porta de entrada para a cozinha dessa moradia, partindo ainda o vidro da mesma porta, causando aos donos da moradia um prejuízo no montante de 1.089,36€.

28. E após entrarem no interior da residência, estes arguidos, sempre mancomunados com os arguidos N.J. e L.B., retiraram do seu interior os seguintes bens:

- a quantia de 2.000,00€ em numerário, que se encontrava dentro de um envelope;
- uma caneta “Cartier” em prata, no valor de 650€;
- um abre cartas da marca “Cartier”, em prata, no valor de 250€;
- um relógio “Omega Shumaker”, no valor de 4.500,00€;
- um relógio “Rolex” em aço, no valor de 8.800,00€;

- um relógio “Mont Blanc”, no valor de 4.900,00€;
- um relógio “Tag Heuer Mónaco Steve Mcqueen”, no valor de 3.650,00€;
- um relógio “Tag Heuer Mónaco”, no valor de 1.800,00€;
- um relógio “Tag Heuer Mercedes Slr”, no valor de 3.500,00€;
- um relógio “Tag Heuer Formula 1 Lady Dimonds”, no valor de 2.500,00€;
- um relógio “Tag Heuer Link 3700”, no valor de 3.700,00€;
- um relógio “Tag Heuer Carrera Lady”, no valor de 1.500,00€;
- um relógio “Tag Heuer Golf”, no valor de 1.300,00€;
- um relógio “Eberhard”, no valor de 1.970,00€;
- um colar de senhora, em ouro e diamantes, no valor de 2.656,00€;
- um colar de senhora, da marca “Gatto”, em ouro e diamantes, no valor de 3.490,00€;
- dois botões de punho, em ouro, no valor de 1.200.00€;
- dois botões de punho, em ouro, com gravação, no valor de 1.200.00€;
- um relógio “Breitling”, no valor de 4.500,00€; e,
- um relógio “Patek Philipe”, no valor de 25.000,00€.

29. Os arguidos quiseram integrar, tal como integraram, todos os referidos objectos na sua esfera patrimonial, não obstante saberem que os mesmos não lhes pertenciam e que actuavam contra a vontade dos respectivos donos, xxxxx xx xxxxx xxxxxx xxx ssssss e de ssssssss ssssss ssssssss sss ssssss.

30. No dia 16 de Dezembro de 2017, ao fim do dia, os arguidos, utilizando os mesmos veículos, deslocaram-se para a zona de Oliveira de Azeméis, indo novamente os arguidos N.J. e L.B. no veículo automóvel “xxxx xxxxx” e os arguidos T.J., V.N., D.B. e M.R. no veículo “xxxxxxx xxxxxx”.

31. Depois, no período compreendido entre as 19h50m do dia 16 de Dezembro de 2017 e as 00h30m do dia 17 de Dezembro de 2017, em Santiago de Riba, enquanto os arguidos N.J. e L.B. ficaram, nas imediações, a vigiar, os arguidos T.J., V.N., D.B. e M.R. dirigiram-se até à residência sita no n.º xxx da xxx xxxxx xxxxxxxx xx xxxxxxxx, propriedade de xxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxx xxxxxx, e aí

rebutaram o canhão da fechadura da porta lateral de acesso à residência, junto da cozinha, causando àquele, um prejuízo no valor aproximado de 830€.

32. Após entrarem no interior da residência, os arguidos T.J., V.N., D.B. e M.R., sempre mancomunados com os arguidos N.J. e L.B., retiraram do seu interior os seguintes bens:

- um relógio em ouro, com bracelete em ouro, da marca “Seiko”, no valor de 5.300,00€;
- um cordão em ouro, com cerca de 70gr, no valor de 6.000,00€;
- um fio barbela, de homem, com cerca de 70gr, no valor de 6.400,00€;
- uma cruz em ouro, com cerca de 30gr, no valor de 2.400,00€;
- um emblema “FCP” com diamantes, no valor de 1.500,00€;
- dois botões de punho com diamantes, no valor de 3.000,00€;
- dois botões de punho filigrana, no valor de 800,00€;
- um conjunto de gargantilha e pulseira, no valor de 2.700,00€;
- dois anéis em ouro, com diamantes incrustados, no valor de 6.500,00€; e
- uma quantia monetária entre 300€ a 400€.

33. Os arguidos quiseram integrar, tal como integraram, todos os referidos objectos na sua esfera patrimonial, não obstante saberem que os mesmos não lhes pertenciam e que actuavam contra a vontade do respectivo dono.

34. Entretanto, no dia 17 de Dezembro de 2017, os arguidos N.J. e L.B. deslocaram-se ao estabelecimento de rent-a-car “xxxxxxx” referido no ponto 15, entregaram o veículo automóvel ligeiro de passageiros “xxxx xxxxx” com a matrícula xx-xx-xx e alugaram o veículo automóvel “xxxx xxxxx” com a matrícula xx-xx-xx.

35. No dia 20 de Dezembro de 2017, cerca das 16h30m, os arguidos saíram o apartamento que arrendaram (sito na xxx xx xxxxxx xxxx, na xxxxxxxx xx xxxx) entrando os arguidos N.J. e L.B. no veículo automóvel “xxxx xxxxx” e os arguidos T.J., V.N., D.B. e M.R. no veículo “xxxxxxx xxxxxx”.

36. Seguidamente, deslocaram-se para a zona de Ribeirão, em Vila Nova de Famalicão.

37. Aí, após várias movimentações e paragens, cerca das 19h00m, estacionaram os aludidos

veículos nas imediações da xxx xx. xxxx xxxxxx xxxxxx, dirigiram-se até à residência sita no n.º xx da referida xxx xx. xxxx xxxxxx xxxxxx, propriedade de xxx xxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxxxx e de xxxxxx xxxxxxxxxx xxxxxxxxxx xxx xxxxxxxx.

38. Em seguida, os arguidos T.J., V.N., D.B. e M.R., sempre mancomunados com os arguidos L. e N., cortaram e arrancaram as linhas do estore da janela da cozinha, logrando abrir a dita janela, causando aos donos da moradia um prejuízo no montante de 612,96€.

39. Após entrarem no interior da residência pela aludida janela, os arguidos, que pretendiam retirar dali objectos em ouro, dinheiro e relógios de valor – bens que de facto ali se encontravam e que eram de valor muito superior a 102,00€ – aperceberam-se da chegada de xxx xxxxxx xxxxxxxx xxxxxxxxxx, pelo que, de imediato se puseram em fuga.

40. Os arguidos actuaram com o intuito de integrarem os bens acima referidos na sua esfera patrimonial, não o conseguindo, porém, por terem sido surpreendidos pela proprietária da residência.

41. No dia 20 de Dezembro de 2017, no interior da residência sita na xxx xx xxxxxxx xxxx, n.º xxx, xº xxxxxxxx, na Senhora da Hora, Matosinhos, os arguidos detinham os seguintes bens:

Na sala:

- três luvas “kipsta”; um par de luvas da marca “Dexter”; um saco contendo várias moedas do “BCE”; parte de embalagem de acondicionamento do telemóvel com etiqueta do nº 921716851; uma caixa de acondicionamento do telemóvel “Samsung Galaxy J3”; um telemóvel da marca “Alcatel”, modelo “1054X” com o Imei 358299073243491 com cartão, inserido, da “Vodafone”; um telemóvel da marca “Alcatel”, modelo “1054X” com o Imei 358299072839083 com cartão, inserido, da “Vodafone”; um telemóvel da marca “Alcatel”, modelo “1054X” com o Imei 358299072638899 com cartão, inserido, da “Vodafone”; um telemóvel da marca “Alcatel”, modelo “1054X” com o Imei 358299072648393 com cartão, inserido, da “Vodafone”; um telemóvel da marca “Samsung”, com o Imei 353770092786525/76; entre outras, duas notas de 100 reais (moeda do Brasil), uma nota de cinco reais, três notas de dois reais e três notas de dez mil guaranis (moeda do Paraguai); 185,00€

em notas do “BCE”;

No quarto ocupado pelo arguido N.J.:

- 19,00€ em moedas do “BCE”; um bilhete de avião da “Ryanair” em nome do arguido; uma factura da agência de viagens “Abreu” em nome do arguido; um telemóvel da marca “Alcatel”, modelo “1054X” com o Imei 358299073755916; no interior de uma mala, vários papéis manuscritos; a quantia de 3.000,00€;

No quarto ocupado pelos arguidos V.N. e M.R.:

- um telemóvel “Iphone”; um telemóvel da marca “Alcatel”, modelo “1054X” com o Imei 358299073755890, com cartão, inserido, da “Vodafone”; um telemóvel da marca “Alcatel” com o imei 355733085171053/355733085171061, com cartão, inserido, da “Lycamobile”; uma chave de veículo automóvel; um conjunto de chaves de veículo automóvel da marca “Audi”; um telemóvel da marca “Samsung” com o Imei 353760085969832/77; uma pulseira “Pandora” com dois artefactos; um colar, com cordão preto, da “Pandora”, com três artefactos; a quantia de 4.500,00€ em notas do “BCE”;

No quarto ocupado pelos arguidos T.J. e D.B.:

- um bilhete de avião de “Easyjet” em nome do arguido D.B.; dentro da mala do arguido D., uma agenda/pequeno caderno, onde estavam anotadas várias moradas de residências (moradias), de joalharias e de empresas, entre as quais, riscada, se encontrava a “xxx xx xxxxxxxx, em Braga”; um telemóvel Iphone com o imei 0135380035770773; um telemóvel “Samsung” com o imei 356372083304157/76; uma nota de 5 dólares USA; um bilhete de avião da “Ryanair” em nome do arguido T.J.; um cartão com o código de acesso bancário do “Banco Costa”; um cartão de reservas de automóvel da firma “PCH”; um cartão de segurança da “Vodafone” referente ao número 921225558; e, ainda, um jericão de cinco litros e um gerador “R3000” da marca “Redstone”.

42. Nesse mesmo dia, no interior do veículo automóvel “Renault Megane” com a matrícula xxxxxxxx, os arguidos detinham:

- um contrato de compra e venda do veículo; um par de luvas da marca “kipsta”; uma gola da

marca "BTWIN"; um gorro em malha; um pé-de-cabra metálico da marca "Bellota"; uma mochila da marca "Quechoa", com capacidade para 30 litros, que continha uma marreta da marca "Bellota", um alicate de corte da marca "Dexter", dois pés-de-cabra metálicos com a referência "Vito 500X18", uma chave de fendas da marca "Magnusson" e uma chave de fendas da marca "Dexter"; uma mochila da marca "Quechoa", com capacidade para 30 litros, que continha uma rebarbadora da marca "Makita GA9020" com um disco para corte de inox da marca "Bosch", três máscaras de protecção da marca "Climax" com duas entradas de ar laterais, um par de óculos de protecção da marca "Dexter", um disco para corte de inox da marca "Bosch Rapid", nove discos para corte de inox da marca "Dexter", um disco para rebarbadora da marca "Dexter" e uma extensão eléctrica da marca "NBYLK".

43. No dia 20 de Dezembro de 2017:

a) o arguido N.J. detinha consigo os seguintes bens:

- um telemóvel da marca "Samsung" com o Imei 352814098692021/76, com cartão da "Vodafone"; cartão de identificação nº 111555915, emitido pela República da Croácia; cartão de segurança da "Vodafone" referente ao nº 921716851; uma carteira contendo a quantia, em numerário, de 2.195,00€; um telemóvel da marca "Alcatel" com o imei 358299072843952 com cartão da "Vodafone";

b) o arguido L.B. detinha consigo os seguintes bens:

- um telemóvel da marca "Alcatel", com o Imei 358299072845155, com cartão da "Vodafone"; uma carteira contendo a quantia, em numerário, de 1.900,00€;

c) o arguido D.B. detinha consigo os seguintes bens:

- a quantia, em numerário, de 410,00€ (duas notas de 100,00€, duas notas de 50,00€ e uma nota de 10,00€);

d) o arguido V.N. detinha consigo os seguintes bens:

- uma carteira da marca "Louis Vuitton"; a quantia monetária de 610,00€ (constituída por quatro notas de 100€, três notas de 50€ e três notas de 20€); uma carta de condução italiana um par de luvas da marca "kipsta"; um telemóvel da marca "Alcatel" com o Imei 358299073281137 com

cartão SIM inserido; e, chave do veículo automóvel “Renault Megane” com a matrícula xxxxCKZ; e,

e) o arguido M. R. detinha consigo um par de luvas em malha;

44. No dia 21 de Dezembro de 2017, o arguido V.N. detinha consigo os seguintes bens:

- uma carteira Louis Vuitton, contendo uma carta de condução italiana e a quantia de 610 € (4 notas de 100€, 3 notas de 50€ e 3 notas de 20€).

45. Os arguidos agiram sempre de forma livre, deliberada e consciente, de comum acordo e em comunhão de esforços, agindo com a intenção de integrarem na sua esfera patrimonial todos os bens acima referidos, o que lograram nas situações descritas nos pontos 22 e 30 e que só não conseguiram na situação referida no ponto 35 por motivos alheios à sua vontade, não obstante saberem que os mesmos não lhes pertenciam e que actuavam contra a vontade dos seus respectivos proprietários.

46. Os arguidos actuaram do modo descrito, em acção conjunta e concertada nos termos definidos no ponto 2, com o intuito de obter avultados lucros económicos que repartiam entre si em montante não concretamente apurado, o que logram conseguir.

47. E tinham perfeito conhecimento que todos os seus comportamentos descritos eram proibidos e punidos por lei.

Provou-se ainda que:

48. O veículo de matrícula espanhola xxxxxxxx serviu para os arguidos se deslocarem com ele aos locais previamente estabelecidos, bem como para o transporte das ferramentas e dos objectos furtados.

49. Os telemóveis apreendidos aos arguidos serviram para os mesmos estabelecerem contactos, quer entre si, quer com os indivíduos a quem depois venderam os bens furtados.

50. Os restantes bens apreendidos aos arguidos, em particular as importâncias monetárias, provieram das vendas dos bens que lograram furtar.

51. Os bens descritos nos pontos 28 e 32, que os arguidos lograram vender, obtendo com isso uma vantagem económica, não foram recuperados até à presente data.

Mais se provou que:

52. O arguido N.J. teve uma infância normal, sem constrangimentos relevantes. Os progenitores eram vendedores ambulantes de produtos manufacturados, daí auferindo valor suficiente para a gestão do orçamento familiar.

O arguido frequentou o ensino básico na antiga Jugoslávia, por a família ter alterado a residência e adquiriu competências básicas de leitura e escrita.

Aos 15 anos passou a acompanhar os progenitores nas vendas, mais tarde esteve ligado à construção civil.

N.J. constituiu agregado próprio muito jovem, tendo desta união um descendente, o co-arguido V.N.. Com o fim do relacionamento, o arguido refez a sua vida afectiva com outra companheira de quem teve mais três descendentes, sendo um deles o co-arguido T.J..

N.J. não desenvolve interacções de relevo com a restante população prisional por dificuldades de comunicação, privilegiando o convívio com os co-arguidos. Frequenta as aulas de Português e Inglês e sempre que as condições climatéricas o permitem, aproveita ainda para ir ao pátio.

O arguido não dispõe no nosso país de qualquer tipo de enquadramento/apoio.

Quando restituído à liberdade, é sua intenção regressar a Itália.

53. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

54. O arguido T.J. é o descendente mais velho do segundo relacionamento do seu progenitor e co-arguido N.J.. O seu processo de desenvolvimento decorreu com normalidade junto dos progenitores e dos irmãos.

Os progenitores eram vendedores ambulantes de produtos manufacturados, daí auferindo valor suficiente para a gestão do orçamento familiar.

O arguido frequentou o ensino obrigatório na Itália, equivalente ao 8.º ano em Portugal, sem retenções ou dificuldades de aprendizagem. Aos 15 anos, passou a acompanhar os progenitores no comércio ambulante.

T.J. constituiu agregado próprio no fim da adolescência, tendo dois filhos.

No estabelecimento prisional, frequenta na escola a formação para estrangeiros, a biblioteca e o ginásio. Por ser difícil a adaptação ao meio prisional, o arguido tem privilegiado o convívio com os co-arguidos e outros estrangeiros. Tem revelado um comportamento adaptado ao normativo institucional.

O arguido não dispõe no nosso país de qualquer tipo de enquadramento/apoio.

Quando restituído à liberdade, é sua intenção regressar a Itália.

55. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

56. O processo de desenvolvimento de arguido V.N. decorreu junto do progenitor e da companheira deste, após a separação dos pais.

A nível financeiro não foram reportadas dificuldades, com os proventos auferidos pelo progenitor que, segundo afirma, deteve ao longo dos anos distintas actividades, nomeadamente num café propriedade do avô paterno e na construção civil.

O arguido iniciou o percurso escolar em idade regulamentar no seu país, tendo abandonado a frequência escolar por volta dos 16/17 anos, após a conclusão do equivalente ao 10.º ano de escolaridade no nosso sistema de ensino.

O arguido estabeleceu uma relação afectiva, vivendo com a mulher desde 2015, em casa do seu progenitor, sendo que o casal tem dois descendentes que contam actualmente 6 e 4 anos de idade

No Estabelecimento Prisional instalado junto à Polícia Judiciária do Porto, o arguido tem adoptado um comportamento de acordo com as normas institucionais, procurando manter-se ocupado em actividades realizadas dentro da instituição prisional.

O arguido não dispõe no nosso país de qualquer tipo de enquadramento/apoio.

Quando restituído à liberdade, é sua intenção regressar a Itália.

57. Constam do C.R.C. do arguido V.N. as seguintes condenações:

- por sentença de 04.02.2011, transitada em julgado em 15.03.2012, no processo sumário n.º 2/11.1PBVCD, foi condenado pela prática, em 27.01.2011, de um crime de condução sem habilitação

legal, na pena de 60 dias à taxa de € 5, a qual se mostra extinta por prescrição;

- por sentença de 19.12.2011, transitada em julgado em 03.01.2012, no processo sumário n.º 329/11.2TBVCD, foi condenado pela prática, em 17.12.2011, de um crime de condução sem habilitação legal, na pena de 80 dias à taxa de € 5, a qual se mostra extinta por prescrição.

58. O processo de desenvolvimento do arguido L.B. decorreu no seio da família de origem, com os proventos auferidos pelo progenitor.

O arguido iniciou o percurso escolar em idade regulamentar no seu país, que abandonou por volta dos 16/17 anos, após a conclusão do equivalente ao 8.º ano de escolaridade no nosso sistema de ensino, registando algumas retenções.

O arguido estabeleceu uma relação afectiva no âmbito da qual nasceram quatro descendentes, um rapaz, o co-arguido D.B. e 3 raparigas que contam actualmente 20, 18 e 15 anos de idade.

No Estabelecimento Prisional instalado junto à Polícia Judiciária do Porto, tem adoptado um comportamento de acordo com as normas da instituição, procurando manter-se ocupado em actividades realizadas dentro da instituição prisional.

O arguido não dispõe no nosso país de qualquer tipo de enquadramento/apoio.

Quando restituído à liberdade, é sua intenção regressar a Itália.

59. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

60. D.B. é o mais velho de uma fratria de quatro. O seu processo de educativo decorreu com normalidade junto dos progenitores e das irmãs.

O arguido frequentou o ensino em Itália, revelando-se um aluno desinteressado, motivo porque apenas frequentou os primeiros quatro anos.

D.B. constituiu agregado próprio no fim da adolescência, cuja companheira e dois filhos menores, ainda na primeira infância, permanecem em Itália.

No estabelecimento prisional, o arguido frequenta a escola - formação para estrangeiros - e o ginásio, mas não desenvolve interacções sociais de relevo em meio prisional, privilegiando o convívio com os co-arguidos, seus familiares.

Tem revelado um comportamento adaptado ao normativo institucional.

O arguido não dispõe no nosso país de qualquer tipo de enquadramento/apoio.

Quando restituído à liberdade, é sua intenção regressar a Itália.

61. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

62. O processo de desenvolvimento de M.R., o mais velho de 3 irmãos, decorreu no seio da família de origem.

O arguido iniciou o percurso escolar em idade regulamentar no seu país, que abandonou aos 14 anos, após a conclusão do equivalente ao 7.º ano de escolaridade no nosso sistema de ensino, sem ter concluído a escolaridade obrigatória.

O arguido viveu sempre junto dos progenitores e dos irmãos, sendo que há cerca de dois anos a companheira, cabeleireira de profissão, integrou o agregado familiar.

No Estabelecimento Prisional instalado junto à Polícia Judiciária do Porto, tem adoptado um comportamento de acordo com as normas institucionais, procurando manter-se ocupado em actividades realizadas na instituição O arguido não dispõe no nosso país de qualquer tipo de enquadramento/apoio.

Quando restituído à liberdade, é sua intenção regressar a Itália.

63. Não lhe são conhecidos antecedentes criminais.

64. Não é conhecida aos arguidos qualquer actividade profissional.

*

2.2. Factos não provados

Com interesse para a decisão da causa não se provaram quaisquer outros factos, nomeadamente que:

a) os arguidos fizessem parte de uma organização internacional dedicada à prática, entre outros, de crimes contra o património, actuando no espaço europeu, de forma organizada e sazonal, escolhendo para a sua actuação as épocas festivas de Páscoa e de Natal/Ano Novo;

b) nesse âmbito e com tais desígnios criminosos, os arguidos tivessem vindo a Portugal pelo

menos desde 2009, preferencialmente nas épocas referidas, ficando alojados quase sempre em apartamentos que arrendam para o efeito (nas suas estadias mais prolongadas);

c) nas circunstâncias descritas no ponto 29, os arguidos T.J., V.N., D.B. e M.R. tivessem partido o disco do equipamento de videovigilância da residência do ofendido Manuel Fernando Moreira Duarte;

d) os arguidos tivessem aderido, pelo menos desde o ano de 2009, a grupo de carácter internacional dedicado exclusiva e/ou essencialmente aos crimes contra o património, integrando esse grupo diversos indivíduos, para além dos seis arguidos, que actuam como unidade e com fito comum, actuando em vários países da Europa, com concretas tarefas, previamente estabelecidas, e usando logística própria de grupo organizado.

*

Anote-se que os demais factos alegados na acusação pública não foram tidos como provados ou não provados por se reportarem a meios de prova ou por serem meras conclusões.

**

2.3. Convicção do tribunal

O tribunal fundou a sua convicção na análise crítica e conjugada da prova produzida em audiência, depois de criticamente analisada, à luz das regras da experiência comum e da verosimilhança, naquela se incluindo:

A. Os depoimentos das testemunhas:

- MC, PF, JB, IB e JQ, todos inspectores da Polícia Judiciária do Porto;
- AMMDPF, AAB, MTSFL, MFMD, APMO, LHNS, MIMFSC, LMSA, MSVA e SCAS.

B. Os documentos juntos aos autos, nomeadamente:

i. os autos de participação, nomeadamente:

- dos autos principais: fls. 161/162, 1.º vol.;
- dos ex. proc. n.º 195/17.4GCOAZ: fls. 1011/1013, do 3.º vol. (com relatório tático de inspecção ocular de fls. 1016/1030, do 3.º vol., com a lista dos objectos furtados e factura da

reparação dos danos);

- do ex. proc. n.º 221/17.7GEBRG: fls. 1040/1052 do 3.º vol. (com a lista dos objectos furtados) e relatório de inspecção judiciária de fls. 1358/1364, do 4.º vol.; orçamento da reparação da porta de entrada da cozinha fls. 1918/1920, do 6.º vol.;

- do assalto a Ribeirão – orçamento dos danos e factura – fls. 1383/1385, do 4.º vol.;

ii. outros documentos, nomeadamente:

- contrato de aluguer de fls. 11/13, do 1.º vol.;

- contratos de aluguer dos veículo de marca xxxx xxxxxx: fls. 959 e 960, do 3.º vol.;

- print de aluguer anterior de fls. 34, 1.º vol.;

- informação acerca da viatura xxxxxxxx xxxxxxxx com matrícula espanhola xxxxxxxx, registada em nome de D.R.G.V. – cfr. fls. 637, do 2.º vol., com ficha por furto e auto de exame fls. 1386/1388, do 4.º vol.;

- lista de passagens nas portagens – fls. 965/968 do 3.º vol., no período de 24.11.2017 a 20.12.2017 (e, ainda, fls. 78/79 verso, 1.º vol.;

- comprovativo da transferência bancária para reserva de arrendamento do período Novembro/Dezembro 2016 – fls. 1353/1352, do 4.º vol.;

- factura da Vodafone – fls. 1873, do 6.º vol.;

- declaração do valor dos objectos furtados e respectivas fotos – fls. 1921/1935, do 6.º vol., fls. 1936/1950, do 6.º vol. e fls. 1951/1953, do 6.º vol.;

- fotos de outros objectos de valor - fls. 1954/1972, do 6.º vol.;

- avaliação dos bens da residência de braga – fls. 1984/1987, do 6.º vol.;

iii. autos de diligência externa/cotas/informações:

- auto de diligência com cópia das 3 facturas do AKI (em 17.12.2016, 19.02.2016 e 03.04.2017) - fls. 240/244, do 1.º vol.;

- auto de diligência relativamente à compra e ao carregamento de telemóvel Vodafone Alcatel – fls. 287 do 1.º vol.;

- auto de diligência junto da empresa Jardim aluguer de automóveis – em que os arguidos N. e T. tentaram alugar um carro nos dias 7 e 9 de Novembro de 2017 mas foi recusado: no 1.º dia, por não terem disponível uma viatura; no 2.º por ser obrigatório a garantia por cartão de crédito – fls. 401, do 1.º vol.;

- auto de diligência – hotel “Porto Mar”, Matosinhos – do qual resulta que o arguido T. já havia estado em Portugal e tinha ficado hospedado por uma vez em 03.11.2016 - fls. 402/404, do 1.º vol.;

- auto de diligência – a loja “Phone House” do Marshopping – compra de telemóveis em Abril de 2017 e diversos materiais/ferramentas AKI - fls. 407, do 1.º vol.;

- auto de diligência externa de 24.11.2017 - fls. 518/519 do 2.º vol. e imagens de fls. 521/524, do 2.º vol.;

- autos de diligência externa de 29.11.2017 e de 05.12.2017 – em que o arguido N.J., acompanhado por outro arguido, prorroga o contrato de aluguer até 06.12.2017 e 18.12.2017 - fls. 528/529, do 2.º vol.;

- auto de diligência externa de 14.12.2017 – em que o arguido N.J., acompanhado por outro arguido, a solicitar a substituição da viatura para 18.12.2017 – fls. 530/533, do 2.º vol.;

- RDE e imagens de 15.12.2017 – fls. 534/574, do 2.º vol. - referente ao assalto à residência em Braga;

- RDE de 16.12.2017 - fls. 975/976, do 2.º vol.- referente ao assalto à residência em Oliveira de Azeméis;

- auto de diligência externa de 18.12.2017 – aluguer pelo arguido N. e outro (por substituição) de um novo xxxx xxxxx com matrícula xx-xx-xx até 02.01.2018 – fls. 577, do 2.º vol.;

- cota – Homeaway – com imagem do novo apartamento arrendado pelos arguidos na Rua Quinta da Seca, n.º xxx, Matosinhos (pertencente a MAAFL e arrendado pela sobrinha MFL) desde 6 de Novembro até 10 de Janeiro de 2018 (à semelhança dos outros arrendamentos, os arguidos informam que será arrendado a um casal e filhos e já tinham arrendado no ano anterior) - fls. 578/590, do 2.º vol.;

- RDE de 19.12.2017 – em que os arguidos são visualizados em Gondomar a parar e/ou abrandar a maracha em frente a moradias em trabalho de prévio reconhecimento – fls. 596/600, do 2.º vol.;

- RDE de 20.12.2017 – referente à tentativa de assalto à residência de Ribeirão e posterior detenção dos arguidos - fls. 632/636, do 2.º vol. e fls. 945/948, do 3.º vol.;

iv. imagens e reportagens fotográficas:

- no Pingo Doce – 11.04-2017 entre as 11h30m/12h15m – fls. 14/33, 1.º vol.

- no exterior do apartamento (situado na Rua Afonso Baldaia, n.º xx, xxxx-xxx, Leça da Palmeira – cfr. fls. 5) – fls. 35, 1.º vol. em que se visualiza o arguido T.J. a deitar o lixo;

- na área de serviço da BP, na A41, no dia 17.04.2017 – fls. 36/54, 1.º vol. (estação de abastecimento em que o pagamento foi efectuado em numerário) – em que são visualizados aqueles dois veículos;

- reportagem fotográfica na A3 – fls. 55/61, 1.º vol. em que os arguidos deixaram na berma malas, mochilas, documento e diversos materiais;

- reportagem fotográfica no AKI no dia 24.11.2017 – fls. 521/524, do 2.º vol.;

- imagens do dia 14.12.2017 - fls. 530/533, do 2.º vol.;

- imagens do dia 15.12.2017 – fls. 534/562, do 2.º vol.;

- reportagem fotográfica do último assalto à xxx xx. xxxx xxxxx xxxxxx, n.º xx, Ribeirão, Vila Nova de Famalicão – fls. 126/134, do 2.º vol.;

- fotografias dos arguidos V.N., M.R. e D. Bradich no dia 21.12.2017 (na sequência da detenção, após o assalto a Ribeirão), nas quais os arguidos trazem calçados sapatos sujos de terra – fls. 945/948, do 3.º vol.;

- cópia da agenda que se encontrava na mala do arguido D.B. em que se visualizam várias moradas riscadas – fls. 949/956, do 3.º vol.;

- reportagem fotográfica da residência de Oliveira de Azeméis com descrição dos danos e relatório táctico de inspecção ocular – fls. 1016/1030, do 3.º vol.;

- reportagem fotográfica do telemóvel – da qual resultam mensagens via chat do sítio

homeway e emails trocados desde o dia 13.10.2016 – fls. 1306/1335 do 4.º vol.;

- auto de visionamento de imagens para a xxx xx xxxxxxxx, Braga – fls. 1369/1374, do 4.º vol.;

- auto de visionamento de 22.03.2018 por referência ao dia 03.04.2017 – no interior do AKI – fls. 1681/1694, do 5.º vol.;

- auto de visionamento de 22.03.2018 por referência ao dia 24.11.2017 – no interior do AKI – fls. 1695/1706, do 5.º vol.;

- auto de visionamento de 23.03.2018 por referência ao dia 24.11.2017 – no interior do Jumbo no Mar Shopping – fls. 1707/1712, do 5.º vol.;

- auto de visionamento de 24.03.2018 por referência ao dia 24.11.2017 – na Centauro – fls. 1713/1718, do 5.º vol.;

- auto de visionamento de 24.03.2018 por referência ao dia 29.11.2017 – na Centauro – fls. 1719/1725, do 5.º vol.;

- auto de visionamento de 24.03.2018 por referência ao dia 14.12.2017 – na agência de aluguer de veículo “Centauro” – fls. 1726/1730, do 5.º vol.;

- auto de visionamento de 25.03.2018 por referência ao dia 12.04.2017 – no interior da loja “Wafflemania” no Mar Shopping – fls. 1733/1742, do 5.º vol.;

C. Os exames periciais/Inspeções judiciais:

- inspeção judiciária à residência dos arguidos em 18.04.2017 (com fotografias e recolha de vestígios) – fls. 84/123, 1.º vol. (cópia dos documentos recolhidos no saco do lixo – fls. 188/198, 1.º vol.);

- reportagem fotográfica ao telemóvel com mensagens para arrendamento de um apartamento – fls. 174/183, 1.º vol. – da qual se depreende que a agência imobiliária não arrendou o apartamento nessa época festiva solicitada, o que só fez posteriormente em Abril de 2017, e que veio a ser pago em numerário com 2 notas de 500€ e 2 notas de 100€;

- exame ao veículo de matrícula 77-LN-34 – fls. 184/185, do 1.º vol.;

- exame aos cartões de telemóvel, águas, plásticos, documentos recolhidos em 18.04.2017 –

fls. 227/239, 1.º vol.;

- exame efectuado ao veículo xxxx xxxxx de matrícula xx-xx-xx- fls. 888/895, do 3.º vol.;
- auto de exame directo – ao jerrican e ao gerador – fls. 1002/1006, do 3.º vol.;
- relatório táctico de inspecção ocular à residência de Oliveira de Azeméis – fls. 1016/1030,

do 3.º vol.;

- exame a telemóvel – fls. 1185/1186, do 4.º vol.. e auto de abertura e leitura de suportes informáticos – fls. 1231, do 4.º vol.

- exame a telemóveis – fls. 1258, do 4.º vol., fls. 1607/1609, do 5.º vol. e fls. 1744, do 5.º vol.;

- relatório de apreciação técnico (lofoscópico) de recolha efectuada na xxx xx xxxxxxx xxxxxxxx em 18.04.2017 pertence a L.B. – fls. 1296, do 4.º vol.;

- auto de exame - fls. 1351/1352, do 4.º vol. – aos objectos apreendidos;

- relatórios de inspecção judiciária do furto na xxx xx xxxxxxxx – fls. 1358/1364, do 4.º vol. (auto de visionamento de imagens – fls. 1369/1374, do 4.º vol.) e fls. 1378/1382, do 4.º vol. (com reportagem fotográfica);

- auto de exame directo – a caixas de telemóvel – fls. 1485/1489, do 4.º vol.;

- tabelas referentes à análise dos manuscritos e à agenda – fls. 1496/1575, do 5.º vol.;

- exame de objectos encontrados no xxxxxxx xxxxxx – fls. 1614/1625, do 5.º vol. e exame complementar de fls. 1759/1762, do 5.º vol.;

- auto de exame directo a pulseiras e contas da pandora – fls. 1875/1878, do 6.º vol.;

- auto de análise – localização das viaturas – lista das portagens – fls. 1988/1992, do 6.º vol.;

- auto de análise de informação aos telemóveis– fls. 1994/2036 e 2037/2071 (e fls. 2112/2132), do 6.º vol..

D. Os autos de reconhecimento de pessoas:

- fls. 2248/2250, do 7.º vol. (R.M.); fls. 2251/2253, do 7.º vol. (V.N.); e fls. 2254/2256, do 7.º vol. (V.N.).

E. Os relatórios sociais e C.R.C. juntos aos autos.

No que respeita aos depoimentos das testemunhas acima identificadas, dispensamo-nos, aqui, de os reproduzir, uma vez que a audiência foi objecto de gravação.

Dir-se-á, apenas, em síntese, que:

i. Os depoimentos do OPC

- MC, inspectora da PJ que dirigiu a investigação destes autos, a qual explicou, pormenorizadamente, as razões que desencadearam as diligências investigatórias, confirmando na íntegra todas as diligências que foram levadas a cabo até à detenção dos arguidos. Explicou, assim, que das diligências levadas a cabo puderam confirmar que os arguidos procuraram sempre efectuar os pagamentos de todos os serviços por si contratados (nomeadamente alugueres de automóveis e arrendamentos de viaturas) ou bens adquiridos em numerário (na maior parte das vezes utilizando notas de valor facial elevado, o que é pouco usual em Portugal), e que vinham a Portugal nos períodos festivos do Natal e da Páscoa. Mais afirmou que das diligências efectuadas foi possível verificar que os arguidos se preocupavam sempre em eliminar os vestígios físicos, já que limpavam sempre os apartamentos que arrendavam (o que só não sucedeu desta última vez por terem sido detidos), e desfaziavam-se sempre dos bens/materiais que adquiriam para realizar os assaltos (nomeadamente a situação que ocorreu na A3 em viú os arguidos a deixarem a mochila na berma repleta de ferramentas e seguirem caminho para a fronteira com Espanha), tudo isto com o único propósito de dificultarem uma eventual investigação policial e consequente identificação e responsabilização criminal. Relativamente aos três assaltos em causa, descreveu, pormenorizadamente, os seguimentos que levou a cabo e as posições concretas onde se encontrava, a forma como comunicava com os restantes elementos das várias equipas de vigilância/seguimento (através de rádio), e o que visualizou em cada situação, nomeadamente o que os arguidos fizeram (de acordo sempre com a posição em que se encontrava no terreno), confirmando os respectivos autos e reportagens fotográficas supra referidas.

- *PF*, inspector-chefe da PJ, o qual confirmou as diligências investigatórias em que participou (monotorização muito próxima e quase diária dos arguidos) e respectivos autos: assim, descreveu o que presenciou e visualizou nas vigilâncias e seguimentos que efectuou (tendo sempre por referência a posição concreta que tinha no terreno) e confirmou as apreensões que levou a cabo, destacando a agenda apreendida (onde se encontravam “listagens de moradas”) e os telemóveis (cuja análise revelou a existência de várias “fotografias de casas”). Mais disse que se tratavam de indivíduos “muito hierarquizados”, “com tarefas bem definidas” em que se denotava “uma experiência bem sedimentada” (os operacionais eram os mais jovens... “só estes é que iam às casas...os mais novos”... “os mais velhos vigiavam”).

- *JB*, inspector da PJ, o qual confirmou as diligências investigatórias em que participou e que descreveu de forma pormenorizada, confirmando ainda os respectivos autos, em particular os RDE’s de 15.12.2017, de 16.12.2017 e de 19/20.12.2017. Assim, descreveu o que presenciou e visualizou nessas vigilâncias e seguimentos às duas viaturas (nos xxxx xxxxxx circulavam sempre o N. e o L. e no xxxxxxxx circulavam os outros quatro... “os mais novos”), nomeadamente as posições dos arguidos e a sua actuação, tendo sempre por referência a posição concreta que tinha no terreno e que explicitou em cada situação. E no tocante à situação do assalto a Ribeirão, explicou que a dado momento, deixou de ver os arguidos, mas que passado algum tempo os alguns deles a regressarem à viatura e em corrida, após o que abandonaram o local. Mais disse que relativamente, os arguidos tinham o cuidado de trocar a(s) viatura(s) da(s) qual(ais) retiravam o dístico de viatura de aluguer. Disse ainda que da agenda do D. constavam inúmeras moradas, de entre as quais a xxx xx xxxxxxxx, em Braga, a qual já estava riscada.

- *IB*, inspectora da PJ, a qual confirmou as diligências investigatórias em que participou e que descreveu de forma pormenorizada, confirmando ainda os respectivos autos, em particular os RDE’s de 15.12.2017, de 16.12.2017 e de 19/20.12.2017. Assim, descreveu o que presenciou e visualizou nessas vigilâncias e seguimentos às duas viaturas (nos xxxx xxxxxx circulavam sempre o N. e o L. e no xxxxxxxx circulavam “os mais novos”), nomeadamente as posições dos arguidos e a sua actuação,

tendo sempre por referência a posição concreta que tinha no terreno e que explicitou em cada situação. E no tocante à situação do assalto à residência de Oliveira de Azeméis explicou por volta das 19h as equipas perderem o rasto das viaturas em Gaia (Miramar) e que só as vê mais tarde, cerca das 21h, já em Oliveira de Azeméis razão por que decidiram ficar no IC2 para ver se as conseguiam ver de novo. E tal ocorreu a certa altura e a “velocidade elevada” cerca de 70 e 80km/h numa zona interior com pouco movimento, o que viu por estas (viaturas) terem passado na retaguarda da viatura onde se encontrava. Mais confirmou que só no dia seguinte soube da ocorrência do assalto nessa zona.

- *JQ*, inspector-chefe da PJ, o qual confirmou ter colaborado em dois seguimentos/vigilâncias, nomeadamente os de 19 e 20.12.2017. Assim, descreveu o que presenciou e visualizou nessas vigilâncias e seguimentos às duas viaturas, nomeadamente as posições dos arguidos e a sua actuação, tendo sempre por referência a posição concreta que tinha no terreno e que explicitou em cada situação. E no tocante à situação do assalto a Ribeirão explicou que a dado momento viu o xxxxxxxx xxxxxx a circular pelas ruas em Ribeirão, mas pouco depois deixa de vê-lo. Mais tarde vê os arguidos que seguiam nessa viatura a correr na direcção desta o que o levou a pensar que teriam assaltado alguma moradia ali próxima (“não os vi a ser perseguidos por ninguém nem por animais...eles vieram a correr para o carro”), o que vieram a confirmar mais tarde. Finalmente confirmou a detenção, buscas e revista pessoal que efectuou.

ii. as restantes testemunhas:

- *AMMDPF*, a qual explicou ter sido contactada por um tal de “Neli Furtado ou Fortunato” através da pagina “homeaway” para que lhe arrendasse um apartamento na xxx xxxxxx xxxxxxxx em Leça da Palmeia em Dezembro de 2016, o que recusou por não ter vaga nessa época. Mais tarde, voltou a contactá-la para lhe arrendar um apartamento para o período das férias da Páscoa de 2017, o que aceitou após vários contactos pelo WhatsApp. O arrendamento destinava-se a contemplar 4 pessoas e teria o valor de 800€. Aquando da entrega das chaves do apartamento, o tal indivíduo fez questão de lhe pagar em numerário e deu-lhe, para além e outras notas, uma nota de 500€ (“ele tinha várias notas” desse valor na carteira), situação que lhe causou estranheza (o facto de ter tanto

dinheiro consigo), estranheza essa que se tornou acentuada quando viu o tal indivíduo com um telemóvel Nokia que não tem capacidade para aquela aplicação (WhatsApp). Mais disse que quando voltou a casa estava limpa... “como ninguém deixa a casa... eles compraram produtos de limpeza... eles normalmente deixam tudo sujo”. Finalmente, confirmou o email e as mensagens (fls. 173 e segs.), bem como contacto posterior (fls. 391 e segs.)

- *AAB*, na altura funcionário da “Phone House” do Mar Shopping, o qual confirmou que seis indivíduos, que falavam “castelhano/portunhol” e outros com língua totalmente desconhecida, foram à loja para comprar um telemóvel. Confirmou a cópia da factura de fls. 28, explicando que se tratava de um “telefone mais barato”.

- *MTSFL*, consultora, a qual fazia a gestão do apartamento sito na xxx xx xxxxxxx xx xxxx, na Sr.^a da Hora através da internet “homeaway” e confirmou ter sido contactada por um email “nelifurtado” em duas ocasiões para o arrendamento de um apartamento (para o indivíduo e sua família), sendo uma parte do pagamento efectuado por transferência bancária e a restante em numerário (em Novembro de 2017, recebeu 600€ mediante transferência bancária e 1500€ em numerário). Quando entregou as chaves do apartamento ao filho “V.” (que reconheceu cfr. fls. 2251/2253, do 7.º vol.), solicitou-lhe a documentação para entregar posteriormente ao SEF, mas esta nunca lhe foi entregue. Mas disse que apesar do contrato incluir a limpeza do apartamento por empregada contratada para o efeito, “não deixaram a senhora fazer limpeza”, sendo que no primeiro arrendamento em 2016 deixaram o apartamento limpo (“limparam tudo”... nem usavam toalhas... nem da 1.^a nem da 2.^a”).

- *MFMD*, ofendido, o qual explicou que, em 16 ou 17 de Dezembro de 2016, acederam à sua habitação em Oliveira de Azeméis pela parte de baixo da sua residência e “reventaram” a porta que tinha três fechaduras. Admitida a leitura dos pontos 28 a 32 e 50 a 51 do depoimento prestado perante OPC e constante de fls. 591/593, do 2.º vol., confirmou o seu teor, nomeadamente quanto à forma como os indivíduos terão entrado na sua habitação e os estragos daí resultantes. Confirmou, finalmente, o teor de Fls. 594/595, do 2.º vol., reportado quer ao valor dos bens que lhe foram subtraídos quer ao valor dos danos que suportou.

- *APMO*, ofendida, a qual explicou que no dia 20.12.2017 chegou a casa por volta das 19h20m e viu a janela da cozinha aberta e as lâminas desta (janela) partida. Em face disso e por temer pela sua vida, correu para a porta da frente, acendeu as luzes e ligou para o marido. Mais disse que depois de regressar ao interior da casa juntamente com o marido apercebeu-se que “fugiram” pela janela do escritório. Mais disse que viu pegadas de lama por cima do balcão da cozinha junto da janela do estore partido e que no quarto o chão estava igualmente sujo e as coisas remexidas (“as mesinhas de cabeceira fora do local”). Confirmou o valor dos danos que sofreu e confirmou que no interior da sua habitação tinha bens de valores superiores a € 100.

- *LHNS*, lavrador confirmou o depoimento da mulher *APO*. Assim, confirmou que a janela estava estroncada, e que se viam muitas pegadas no chão. Mais confirmou que não levaram nada, mas que tinha no interior da sua habitação relógios, algum ouro de valor superior a 100€/150€. Confirma a reportagem fotográfica de fls. 757 e segs.

- *MIMFSC*, a qual tem um apartamento de alojamento local, sito na xx.x x. xxxxxx xxxxxxxxxx, xxxx, Matosinhos (“xxxxx xxx xx”) e explicou que o arrendou através da página Homeaway a um tal “J” que a contactou a partir do endereço electrónico “nelifurtado” para o período compreendido entre Dezembro de 2016 e Janeiro de 2017. Quando entregou as chaves da casa (que arrendou para 3 pessoas) achou estranho ver apenas uma pessoa “com um saquito e mais ninguém” e que este lhe assegurou que pelas outras pessoas só viriam apenas no dia 30.12. Relativamente ao pagamento, o mesmo foi efectuado mediante uma transferência bancária de uma parte e o restante no dia em numerário no dia da entrega, sendo que o tal indivíduo lhe entregou uma nota no valor de 500€. Mais disse que por recear que a nota fosse falsa, já que nunca tinha recebido uma nota de valor facial tão elevado encontrou-se com a sua gestora de conta para acautelar a veracidade da nota. Finalmente explicou que a 3 de Janeiro se dirigiu ao apartamento, o qual estava vazio “pareceu-me que teriam saído à pressa e pareceu-me que tinha estado mais pessoas no apartamento”).

- *LMSA*, vigilante, o qual explicou que os indivíduos que foram ao AKI adquiriam sempre “o mesmo tipo de material” e depois pagavam sempre em numerário empunhando grandes quantidades

de notas. Por estranhar tal situação, teve o cuidado de anotar sempre as matrículas da viatura por onde aqueles se faziam transportar. Mais disse que os viu em diversas ocasiões, ou seja já antes de Abril de 2017, nesse mesmo mês e por duas vezes em Dezembro de 2017. Questionado quanto às suas preocupações, explicou que as rebarbadoras não se vendem assim tão facilmente e que achou estranho a aquisição tão frequente do mesmo tipo de material.

- *MSVS*, ofendida, a qual explicou que no dia 15.12.2017, uma sexta-feira, saiu por voltas das 18h30m e que quando voltou a casa, entre as 19h30m e as 20h00m apercebeu-se que haviam entrado na sua residência pela porta da cozinha, a qual estava aberta e apresentava danos na fechadura, tendo o vidro partido. Subiu ao 2.º piso, viu que tudo estava remexido. Por ter ouvido barulho, refugiou-se no interior da sua viatura. Confirmou que o acesso à sua residência pode ser efectuado por duas entradas diferentes: uma pela xxx xx xxxxxxxx xx e outra pela xxx xx xxxxxxxx. Disse, finalmente, que os bens não foram recuperados até à presente data.

- *SCAS*, ofendido, o qual explicou que foi contactado pela sua mulher, *MS*, a qual lhe comunicou que a sua residência havia sido assaltada. Confirmou os dois acessos à sua residência por duas ruas distintas, sendo que a sua habitação se encontra vedada com um muro de 1,70m de altura na parte da xxx xx xxxxxxxx e com um muro de 1m com sebe de 1,20m na parte da xxx xx xxxxxxxx. Disse, ainda, que por ter visualizado marcas no portão que se situa na xxx xx xxxxxxxx, está convicto que a entrada se deu por este lado da sua habitação. Finalmente, confirmou os danos que sofreu, bem como os bens que lhe foram subtraídos e respectivos valores e que não mais recuperou – tudo cfr. fls. 566/574 e 1921/195.

Enunciados os meios de prova, passemos à análise crítica, descrevendo os pilares que estão na base da construção da convicção do tribunal.

Os arguidos remeteram-se, validamente, ao silêncio.

E se é certo que tal direito não os pode prejudicar, também não deixa de ser verdade que não os pode favorecer. Isto significa que não obstante não caber ao arguido o ónus de provar a sua

inocência, não podendo ver juridicamente desfavorecida a sua posição pelo facto de exercer o seu direito ao silêncio, não é menos verdade que quando é do interesse deste invocar um facto que o favorece, e que ele poderá ser o único a conhecer, a manutenção do silêncio poderá ao fim ao cabo desfavorecê-lo – vide Ac. do Tribunal da Relação do Porto, proferido a 22.09.2010, referente ao processo n.º 43/07.OPUPRT.P1 e publicado na internet em www.dgsi.pt/jtrp.

Dito isto, não restou senão ao tribunal a tarefa de apreciar e concatenar todos os elementos de prova supra discriminados, em conjugação com as regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, tudo em obediência ao princípio da livre apreciação da prova.

Assim, começando pelos depoimentos das testemunhas, em particular, dos inspectores da PJ, importa referir que os seus depoimentos se nos afiguraram isentos e credíveis, apesar do confronto a que foram sujeitos, não vacilando nem apresentando quaisquer sinais de inverdade, nem demonstrando sentimentos de inimizade para com os arguidos, sendo certo que se mostram devidamente sustentados pelos elementos de prova colhidos, razão pela qual foram atendidos pelo tribunal.

Desta forma, a conferir a credibilidade a estes depoimentos, temos as vigilâncias externas (RDE) que foram efectuadas aos arguidos (com reportagens fotográficas) e a abundante prova documental recolhida, a que acresce um importante manancial de materiais apreendidos normalmente usados na prática destes ilícitos e demonstrativos que a actividade desenvolvida já atingia um nível organizacional com algum relevo, com uma clientela fixa já que conseguiam escoar o produto dos crimes de uma forma célere e secreta.

Isto significa que estes meios de prova, conjugados entre si, permitiram ao tribunal aferir da credibilidade destas testemunhas e concluir pela veracidade dos seus depoimentos, porque cabalmente sustentados.

Por outro lado, também se mostraram credíveis e isentos os restantes depoimentos, porquanto, apesar do interesse de algumas testemunhas, nomeadamente os ofendidos, o certo é que todas os prestaram de uma forma objectiva, não procurando prejudicar ou favorecer quem quer que

fosse, limitando-se a transmitir ao tribunal a percepção que tiveram dos factos que efectivamente presenciaram e tiveram conhecimento directo.

Posto isto, não ignora este tribunal que nenhum dos bens subtraídos foi encontrado na posse dos arguidos e que os arguidos não foram vistos a entrar no interior das habitações em causa, mas sim e tão-só nas suas imediações (apesar de na situação de Braga terem sido vistos a saltar o muro de vedação).

Tais circunstâncias permitem arredar por isso só a responsabilização dos arguidos no cometimento dos factos em apreço?

A resposta a esta interrogação não pode, como é óbvio, deixar de ser negativa.

Vejam os porquê.

Na formação da convicção, não está o juiz impedido de usar presunções baseadas em regras da experiência, ou seja, nos ensinamentos retirados da observação empírica dos factos.

Ensina, pois, Vaz Serra (*in* “Direito Probatório Material” - BMJ 112/190) que *“ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência de vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência (...) ou de uma prova de primeira aparência”*. Mas *“a ilação derivada de uma presunção natural não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável*.

Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios, ou a falta de um ponto de ancoragem, no percurso lógico de congruência segundo as regras da experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitraria ou dominada por impressões” – cfr. Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 17.03.2004, referente ao processo n.º 265/03, publicado na internet na página www.dgsi.pt/jstj.

Escalpelizando o caso vertente diremos que existem muitos factores estranhos às regras da normalidade.

Na verdade:

- nenhum turista que esteja a visitar Portugal anota moradas de residências (ver fls. 706/726 do 2.º vol. e fls. 950 a 956, do 3.º vol., com destaque para a morada da residência de Braga manuscrita e riscada, cfr. fls. 956 do 2.º vol.), farmácias ou outros estabelecimentos que não seja, como seria o normal, de restaurantes ou pontos turísticos do país ou da região visitada;

- nenhum turista que pretenda conhecer/visitar o país e/ou região adquire o tipo de material em causa (ferramentas, luvas, jerrican, gerador, rebarbadoras, discos, etc..), nem tão-pouco aquele tipo de vestuário (luvas em malha, gorros, gola de pescoço, etc...);

- nenhum turista italiano ou croata que venha visitar Portugal adquire ou continua a adquirir telemóveis para poder comunicar com a família no seu país de origem, uma vez que as regras de roaming foram alteradas na União Europeia em Junho 2017 – até esta data, pelo menos, o que normalmente acontecia e acontece com turistas que não seja europeus é uma simples aquisição de cartão de telefone e não do aparelho;

- nenhum interessado que costuma comunicar com o arrendatário através da aplicação WhatsApp se apresenta com um telemóvel que não seja uma *smartphone* (relembremo-nos, por exemplo, do depoimento da testemunha AMMDPF);

- nenhum turista que depois abandone Portugal na sequência da visita ou das férias que usufruiu, procede à limpeza do apartamento (ou quarto de hotel) onde esteve alojado, como também não se desfaz voluntariamente dos bens que adquiriu (recorde-se o abandono dos materiais na A3 em Abril de 2017);

- nenhum turista ou pessoa que alugue, de boa-fé, uma viatura lhe retira o distintivo de “carro de aluguer”;

- nenhum turista deambula de carro e ao fim do dia no meio de zonas meramente residenciais, onde não existem quaisquer pontos turísticos dias a fio (veja-se por exemplo o RDE de fls. de fls.

596/600, do 2.º vol. em que se encontram na zona de Gondomar – e não foi um mero engano no trajecto, pois que um deles é visto a saltar o muro de uma habitação);

- a par de todos estes factores, acrescentamos o último, ou seja, a insistência em efectuar todos os pagamentos em numerário, sendo que a circunstância de em apenas três ocasiões ter sido exigida uma transferência bancária em nada infirmou este hábito ou mesmo preocupação que se manteve inalterado (basta ver as aquisições no AKI, nas lojas de telemóveis, nos restaurantes e aluguer de viaturas e arrendamento de apartamentos).

É certo que destes factores não se pode extrair por si só o cometimento dos assaltos pelos arguidos.

É que não olvidamos que no tocante às ocorrências nas residências de Braga, Santiago de Riba (Oliveira de Azeméis) e Ribeirão (Vila Nova de Famalicão), os arguidos não foram vistos a entrar no interior propriamente dito das referidas habitações.

Porém, os arguidos foram vistos nas redondezas das habitações e mesmo a saltar o muro de uma delas, sendo que cada uma delas foi objecto de intrusão tendo sido retirados bens de duas:

Assim:

- na ocorrência na habitação de Braga, os arguidos foram vistos a saltar o muro que veda a habitação com mochilas às costas e a regressarem da mesma trazendo-as consigo (mochilas) - basta atentar ao RDE e à reportagem fotográfica de fls. 534 a 574, do 2.º vol. e à descrição efectuada pelos inspectores da PJ;

- na ocorrência na habitação de Santiago de Riba, Oliveira de Azeméis, e pese embora o seu rasto tenha sido perdido durante algum período de tempo, o certo é que as duas viaturas foram vistas com os arguidos no seu interior a fugirem da localidade em velocidade acelerada (imprópria para o local, considerando a localidade em causa, bem como a hora em que estavam em marcha) e dentro do horário em que o assalto à residência ocorreu;

- na ocorrência na habitação de Ribeirão, Vila Nova de Famalicão, os arguidos foram vistos nas redondezas, primeiro na Trofa e depois em Ribeirão, e foram vistos a correrem para a viatura

provindos de um terreno na zona onde se encontrava a moradia e à hora em que a tentativa de assalto ocorreu.

Em consequência, não tendo sido avançada qualquer explicação lógica e sustentada que só os arguidos poderiam saber (e, querendo, transmitir ao tribunal) quanto àqueles factores supra enunciados, não nos restou senão que concatenar toda a prova produzida e concluir que os arguidos se deslocavam a Portugal apenas e tão-só com o intuito de cometerem crimes contra o património, como sucedeu efectivamente nas três situações descritas, preparando ao pormenor toda a logística, já algo sofisticada e experimentada (em particular, no tocante à eliminação dos vestígios), e não de passar férias e/ou visitar Portugal.

Aliás, diga-se ainda em abono da verdade que as épocas escolhidas não são inocentes, pois que se tratam de épocas festivas em que os portugueses adquirem normalmente bens de valor e regressam às suas aldeias, deixando as suas residências “abandonadas”.

Por fim, diremos para a formação de uma convicção sem margem para qualquer dúvida razoável quanto à natureza de cada um dos actos em causa, relativamente a todos os arguidos, não é necessário uma prova directa – de preferência com apreensão dos produtos. Na verdade, se um indício isolado não permite concluir de forma minimamente segura pela verificação de um facto, a articulação de vários indícios consentâneos entre si e não contrariados (de forma cabal) por qualquer outro meio de prova (directa ou indirecta) pode legitimamente (e deve) conduzir a julgar provada a factualidade pelos mesmos indiciada.

Desta forma, resulta seguro, face aos autos de apreensão, de revista pessoal e de busca (confirmadas pelos inspectores), complementados e conjugados com os exames periciais e com os exames directos realizados nos autos, terem sido efectuadas as apreensões de materiais e demais objectos referidos nos factos provados foram utilizados nos assaltos em causa nos autos, sendo o dinheiro encontrado produto das vendas dos bens subtraídos.

No que toca aos factos constantes dos pontos 29, 33, 40, 45, 46 e 47: para além de ter resultado dos depoimentos das testemunhas supra referidas no que respeita à forma como actuaram,

que estes são imputáveis e têm consciência dos actos que praticam, em presunção judicial decorrente das circunstâncias que envolveram a actuação dos arguidos e das regras da normalidade e experiência comuns, consideradas no âmbito do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do C.P.P..

Desde modo, vistos e analisados todos os referidos meios de prova à luz das já referidas regras da normalidade e experiência e em vista do princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º do C.P.P., ficou o tribunal convicto da ocorrência dos factos constantes da matéria de facto e nos precisos termos em que aí constam.

Finalmente, no que toca à situação pessoal e económica de cada um dos arguidos, fundou-se o tribunal numa parte dos relatórios sociais, como veremos *infra*, e nos C.R.C.'s supra mencionados.

*

No tocante aos factos não provados, tal ficou a dever-se à circunstância quer à circunstância de não ter sido produzida prova consistente sobre os mesmos quer à circunstância de ter sido feita a prova contrária [al. c) da matéria de facto não provada] quer à circunstância de ter resultado antes o que consta da matéria de facto provada.

Assim, quanto à organização e hierarquização, diremos que nenhuma prova segura se fez quanto a este ponto particular. A circunstância de este grupo actuar com tarefas bem delimitadas, como os inspectores afirmaram, e com alguma organização não permite concluir que se trate de uma associação criminosa.

Relativamente às vindas a Portugal desde o ano de 2009, se é certo que os registos existem, não é menos verdade que a referência à existência de inquéritos pendentes contra os arguidos, por factos alegadamente cometidos a partir desse período, não pode ser atendido pelo tribunal, sob pena de violação do princípio da inocência constitucionalmente consagrado.

Uma última nota para dizer que consta dos relatórios sociais que os arguidos exerciam no seu país uma actividade comercial e que se encontravam em Portugal a passar férias. Ora, as assistentes sociais fizeram tal menção apenas com base nas declarações que os arguidos (lhes) prestaram, não

estando sustentado por qualquer outro meio. Aliás, tal tese está totalmente infirmada por tudo aquilo que já dissemos e expusemos anteriormente.

3. Enquadramento jurídico-penal

Apurados os factos importa agora proceder ao seu enquadramento jurídico.

A acusação imputa aos arguidos a prática dos crimes indicados no relatório do presente acórdão.

Dito isto, vejamos, se perante a factualidade apurada se pode afirmar que os arguidos cometeram os crimes que lhe são assacados.

1. Crime de associação criminosa:

Importa, então, tecer algumas considerações sobre este ilícito criminal.

A terceira alteração do Código Penal, resultante do Decreto-Lei n.º 48/95, e 15 de Março, manteve a punição do crime de associação criminosa no artigo 299.º (que provinha do então art. 263.º do C.P. de 1982), nos seguintes termos:

“1 – Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 – Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3 – Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

4 – As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.”.

Entretanto, a vigésima-terceira alteração ao Código Penal, resultante do Lei n.º 59/2007, de 4

de Setembro, manteve a punição do crime de associação criminosa no artigo 299.º, alterando ligeiramente a redacção do seu n.º 1 e introduzindo um novo número, o n.º 5, nos seguintes termos:

“1 – Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 – Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3 – Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

4 – As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

5 - Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo”.

A doutrina tem-se pronunciado sobre o crime de associação criminosa, como dá conta a resenha do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.05.2010 (referente ao processo n.º 18/07.2GAAMT.P1.S1, publicado no site www.dgsi.pt/jstj), do qual se transcrevem as passagens seguintes:

«O Professor Beleza dos Santos, no horizonte temporal então existente, versou este tipo de infracção em “O crime de associação de malfeitores – Interpretação do artigo 263.º do Código Penal (de 1886)”, trabalho publicado in Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 70.º, nos n.ºs 2593, 2594 e 2595, respectivamente, a págs. 97 a 99, 113 a 115 e 129/130.

Considerava então o Autor, a págs. 97/8:

«São elementos típicos desta infracção: a) A existência de uma associação e b) a sua finalidade

criminosa».

Examinando, separadamente, cada um deles, ponderou:

«a) É essencial que haja uma associação, isto é, que diversas pessoas se unam voluntariamente para cooperar na realização de um fim ou fins comuns e que essa união possua ou queira possuir uma certa permanência ou estabilidade.

A agregação casual ou momentânea de uma pluralidade de pessoas, embora para a realização de um fim, é uma reunião e não uma associação».

Acrescentava de seguida:

«Para existir o crime é preciso (...) que a associação deva viver, ou ao menos propor-se viver, como reunião estável de diversas pessoas ligadas entre si pelo propósito de delinquir e tendo em vista a actuação de um programa criminoso.

O que caracteriza este primeiro elemento do crime é, por isso, a união de diversas pessoas, para cooperarem, com uma certa permanência de esforços, num fim comum».

De seguida, perguntava-se se seria «...necessário também que haja uma certa organização, quer dizer, uma direcção, uma disciplina, uma hierarquia, uma sede ou lugar de reunião, uns estatutos ou uma convenção para regular os direitos ou deveres comuns e especialmente a partida de lucros», para depois responder que a razão de ser e o teor da norma levam «...nitidamente a uma conclusão oposta».

E a págs. 129 e 130, esclarecia: «Um outro elemento essencial (...) é que a associação tenha em vista a prática de crimes.

Se a união de diferentes pessoas apenas se fez para a realização de um ou mais crimes determinados, não tendo, porém, carácter permanente, poderá existir participação criminosa, mas não haverá uma associação para delinquir.

A primeira implica a cooperação de diferentes pessoas em um ou mais crimes.

A segunda a associação estável de diversas pessoas com o propósito genérico de praticar uma pluralidade de crimes.

Pode haver, portanto, participação, sem associação criminosa; por exemplo, se o crime que

se teve em vista foi só um. Pode haver a segunda sem a primeira, se, tendo-se formado a associação para delinquir, todavia não executou crime algum. E podem coexistir, se a associação se formou com o fim genérico de cometer crimes e se de facto se cometeram ou tentaram cometer crimes com a cooperação de vários associados. (...).

A razão de ser da punibilidade da associação para delinquir - afirmava - está na ofensa da tranquilidade pública e no grave perigo da prática de crimes que oferece um agrupamento formado para a realização de efeitos ilícitos penais, com uma cooperação que se apresenta com uma certa estabilidade ou permanência”.

Figueiredo Dias e Costa Andrade, em parecer elaborado em Fevereiro de 1985, destinado a ser junto a um processo pendente na Comarca de Setúbal, em que estava em causa crime de associação criminosa em caso de contrabando de tabaco, publicado na Colectânea de Jurisprudência, 1985, tomo 4, págs. 7 a 19, referem que quando se trata de fixar o conteúdo e a extensão do conceito de associação criminosa há uma singular convergência entre os autores, no sentido de que «*só pode falar-se de associação criminosa quando o encontro de vontades dos participantes dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros. Quando, noutros termos, no plano das realidades psicológicas e sociológicas – não necessariamente no plano das realidades jurídicas -, emerja um centro autónomo de imputação fáctica das acções prosseguidas em nome e no interesse da associação*».

Figueiredo Dias retoma o tema do crime em causa in As “Associações Criminosas” no Código Penal Português de 1982, Coimbra Editora, 1988, separata da Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 119.º, n.ºs 3751 a 3760, segundo o Autor, em publicação desejada como “descomprometida” relativamente a qualquer processo que esteja ou tenha estado submetido à apreciação de um tribunal.

A propósito da identificação do bem jurídico e extensão da área de tutela, diz a págs. 26-27: “*Específico bem jurídico protegido pelo tipo de associações criminosas é a tutela da paz pública, no sentido do asseguramento do mínimo de condições sócio-existenciais sem o qual se torna problemática*

a possibilidade, socialmente funcional, de um ser-com-outros actuante e sem entraves”, tratando-se de uma intervenção num estágio prévio, através de uma dispensa antecipada de tutela, quando a segurança pública ainda não foi (necessariamente) perturbada, mas se criou já um perigo de perturbação que só por si viola a paz pública.

O tipo de ilícito das associações criminosas assume-se como um verdadeiro crime de perigo abstracto, assente num substrato irrenunciável: a altíssima perigosidade desta espécie de associações, derivada do forte poder de ameaça da organização e dos mútuos estímulos e contra-estímulos de natureza criminosa que aquela cria nos seus membros. (Estes aspectos são retomados no Comentário Conimbricense, 1999, §§ 4 e 5, a págs. 1157, precisando-se o bem jurídico protegido de paz pública no sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes).

A propósito dos requisitos imprescindíveis para que se possa falar de uma associação ou dos sinónimos grupo e organização, a pág. 32, refere verificar-se uma convergência doutrinal e jurisprudencial, reconhecendo-se que só haverá associação ali, onde o encontro de vontade dos participantes – um qualquer pacto mais ou menos explícito entre eles – tiver dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros.

O Autor, a págs. 35 a 38, expõe as notas que, por força, terão de estar presentes na entidade capaz de integrar o tipo objectivo do artigo 287.º, enunciando como tais:

«1- Uma pluralidade de pessoas (defendendo serem suficientes duas pessoas);

2- Uma certa duração, que não tem de ser, a priori, determinada, mas que tem forçosamente de existir para permitir a realização do fim criminoso pela associação. Só com esta componente se atingindo o limiar mínimo de revelação de um ente autónomo, que supere um mero acordo ocasional de vontades;

3- Um mínimo de estrutura organizatória que sirva de substracto material à existência de algo que supere os simples agentes, devendo requerer-se uma certa estabilidade ou permanência das pessoas que compõem a organização, que não tem de ser tipicamente cunhada, mas antes se pode concretizar

pelas formas mais diversas;

4- Indispensável a existência de um qualquer processo de formação da vontade colectiva;

5- Um sentimento comum de ligação, por parte dos membros da associação a algo que, transcendendo-os, se apresenta como uma unidade diferente de qualquer uma das individualidades componentes e a que eles referem a sua actividade criminosa».

Seguindo os ensinamentos de Figueiredo Dias, in “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Coimbra Editora 1999, Tomo II, pág. 1557, o bem jurídico protegido pelo tipo do crime de associação criminosa é a paz pública no sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes. Trata-se de *«intervir num estágio prévio, através de uma dispensa antecipada de tutela, quando a segurança e a tranquilidade públicas não foram ainda necessariamente perturbadas, mas já se criou um especial perigo de perturbação que só por si viola a paz pública (...)».*

No seu comentário, o Ilustre Professor alude aos elementos comuns da associação, grupo ou organização, como:

- A indispensabilidade da existência de uma pluralidade de pessoas;
- A indispensabilidade de uma certa duração da organização;
- Um mínimo de estrutura organizatória;
- Um qualquer processo de formação da vontade colectiva; ou,
- Um sentimento comum de ligação.

O escopo da actividade da associação poderá, agora - em decorrência da alteração introduzida no n.º 1 do normativo em análise -, ser dirigido à prática de um ou vários crimes.

A actividade dos agentes pode revestir várias modalidades, desde a figura destacada do promotor ou fundador, do membro, apoiante, chefe ou dirigente.

O promotor ou fundador do grupo, organização ou associação é a pessoa que tem a ideia criadora do grupo, organização ou associação, como estrutura com certa estabilidade e permanência. Implica a participação activa no processo de criação da “ideia criminosa” e trabalho prático na

concreta criação ou estruturação da associação ou na reestruturação funcional de uma associação pré-existente.

Por outro lado, membro é aquele que faz parte da associação, que se encontra incorporado na organização, subordinando-se à vontade colectiva, desenvolvendo uma qualquer actividade, principal ou acessória, para prosseguimento do escopo criminoso.

No que respeita à actividade a desenvolver pelo membro não será de exigir nem a concreta participação nos crimes de associação, nem sequer o concreto conhecimento dos crimes planeados. Basta – sendo indispensável - que o agente, conhecendo e aceitando o fim criminoso da associação, desempenhe tarefas gerais no seu seio e em prol da mesma, qualquer que seja o seu carácter (operacional, logístico, ideológico) daquelas tarefas.

Já o chefe ou dirigente da associação criminosa, mencionado no n.º 3 do mesmo tipo, é o membro que dirige a estrutura de comando e controla o processo de formação da vontade colectiva, sendo que esta pode identificar-se com a própria vontade pessoal do chefe ou com a vontade de um grupo de membros ou de todos os membros, mas em qualquer caso o chefe é a pessoa que estabelece e interpreta essa vontade como vontade da associação. Por outro lado, o chefe é a pessoa que tem a última palavra sobre a disponibilidade dos membros da associação, tendo o poder para criar, suspender, alterar ou extinguir as posições funcionais dos membros.

Note-se que não é de exigir o conhecimento mútuo entre todos os associados – parte deles pode agir mesmo de forma clandestina -, nem a necessidade da sua reunião, sendo indiferente o momento em que cada um adere ao projecto criminoso.

O crime em análise é um crime doloso, tendo o agente que representar todos os elementos constitutivos do tipo objectivo de ilícito: a existência da organização de que o agente é promotor ou fundador, membro, apoiante, chefe ou dirigente; que o escopo da organização consubstancia a prática de crimes.

Importa salientar que a prática efectiva de crimes pela associação não é nunca necessária à consumação deste ilícito criminal. Deste modo, ainda que a associação se dissolva logo depois de

constituída e por isso não tenha na realidade durado, não deixará se existir o crime. Só assim se compreende que sendo a associação por si só um crime, os seus participantes venham a ser punidos segundo as regras do concurso efectivo quando cometam crimes da organização, ou seja, os crimes que integram o escopo da organização.

Os factos que integram o fim da associação têm que constituir crimes face à lei portuguesa.

Ora, tendo por base estes ensinamentos, é manifesto que não se verifica, no caso, a existência deste ilícito.

Na verdade, não se descortinou a existência de qualquer elemento fundador ou mesmo agregador de vontades para a prática de crimes nem tão-pouco uma estrutura organizacional autónoma criada com este desígnio. Como também não se provou a existência de algum líder que chefiasse ou liderasse o grupo.

Ao invés, o que resultou provado é que trabalhavam em grupo pequeno, dividindo as respectivas tarefas, tendo sempre como pano de fundo o mesmo objectivo de se apropriarem dos bens das residências previamente visualizadas.

Sendo assim, como poderemos enquadrar o comportamento deste grupo?

Para a resposta a esta questão, socorremo-nos do sumário do Ac. do S.T.J. de 23.04.2003 (referente ao processo n.º 789/03, da 3.ª Secção do S.T.J., publicado no sítio www.pgdlisboa.pt) em que se distingue a associação criminosa da actuação em bando:

«I - É entendimento unânime, quer ao nível doutrinal quer jurisprudencial, que são elementos essenciais do crime de associação criminosa o factor organizativo, a estabilidade associativa e a finalidade criminosa, portanto uma aliança com um mínimo de estrutura estável, permanente, com vista à prática de crimes e que dê origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos seus membros.

II. (...).

III - Haverá actuação em bando e não em associação criminosa quando o agente participa na prática de crimes de uma forma mais exigente do que a mera co-autoria pontual, mas bastante longe

ainda da associação criminosa, tudo não passando de um grupo destinado à prática de crimes, mas de forma desarticulada e sem organização estruturada.».

E como se diz no sumário do Ac. do S.T.J. de 12.09.2007 (referente ao processo n.º 07P2605, publicado no sítio www.dgsi.pt/jstj).

«II - O bando é um grupo social ou institucionalizado com relativa autonomia sociológica e psicológica que, dadas as suas características, pode desaguar na criminalidade incontrolada, pela mobilidade que lhe é própria (Ac. deste STJ de 07-03-1997, Proc. n.º 10/97).

III - A situação do bando visa abarcar aquelas situações de pluralidade de agentes – dois apenas, segundo alguns autores, necessariamente mais do que dois, segundo outros – actuando de uma forma voluntária e concertada, com uma incipiente estruturação de funções que, embora mais graves do que a co-autoria e menos do que a associação criminosa, por nelas inexistir uma organização estruturada, sem níveis de hierarquias de comando, de divisão de tarefas ou estruturação de funções; o bando é um grupo inorgânico destinado à prática reiterada de delitos – Ac. deste STJ de 01-10-1997, Proc. n.º 627/97 - 3.ª.

IV - O bando, situa-se, de acordo com as melhores regras interpretativas, a meio caminho entre a co-autoria e associação, recuperando o Ac. deste STJ de 05.02.2003, Proc. n.º 280/02 - 5.ª, a definição de bando encetada no Ac. de 24-02-1999, Rec. n.º 1136/99 - 3.ª, aferida com maior precisão no Ac. de 04-06-2002, Proc. n.º 1218 /02 - 3.ª, reeditada no Ac. da 5.ª secção deste STJ prolatado no Proc. n.º 280 em 05-02-2003, mas dentro da fidelidade ao esquema de que o bando é um minus, integrante do tipo, relativamente à associação, um grupo desarticulado, em que os seus membros gozam de relativa autonomia, mas visando a prática de crimes em comum, sem líder, distribuição de tarefas e especialização.».

Assim, segundo Taipa de Carvalho, o bando integra um grupo de pessoas destinado à prática habitual (reiterada) de crimes contra o património, sem líder, uma estrutura de comando e um processo de formação de vontade colectiva, sem uma estrutura organizacional, sendo uma “forma especial de co-autoria”, que não se basta no entanto com a mera associação conjuntural (ocasional)

de pessoas – vide “Comentário Conimbricense ao Código Penal”, Tomo II, em anotação ao art. 223.º, nas págs. 352 e 353.

Já no acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20.12.2012 (referente ao processo n.º 24/10.0TELSB.E1), disponível no sítio www.dgsi.pt/jtre, pode ler-se o seguinte com relevo para o caso em apreciação nos presentes autos:

«A noção de “bando” tem tradição nas designações comuns relativas à identificação de elementos de um certo modo de actuar por parte de indivíduos que se dedicam a determinadas actividades criminosas. Tais elementos típicos são a pluralidade, a organização, a actuação em conjunto, a definição de tarefas e o conhecimento aceite por todos os membros da actividade de cada um. Mas para que a actuação plural possa ser conformada na categoria típica autónoma, é necessário algo mais do que a execução do facto, ou de tomar parte directa na execução do facto “por acordo ou juntamente com outro ou outros” - termos de referência do conceito da autoria e co-autoria (art. 26.º do Cód. Penal), ou do que a simples “prestação de auxílio material ou moral” que a cumplicidade supõe (art. 27.º, n.º 1 do Cód. Penal). A diferença qualitativa situa-se essencialmente na dimensão organizativa e na predeterminação dos fins. A actuação em “bando”, ou como membro de “bando”, significa necessariamente a existência de um sentimento de comunhão de fins, de pertença a uma pluralidade inorgânica diversa das individualidades, de especificidade de fins e objectivos determinados, diversos da simples conjugação ou soma de vontades individuais agregadas. Não podendo o “bando”, enquanto elemento agravante relevante, ser constituído por um grupo espontâneo ou inorganizado de pessoas que desencadeie acções criminosas, tem de existir alguma ligação, mesmo ténue ou indiferenciada, entre os diferentes elementos, funcionando como uma comunidade, embora difusa, de fins que se traduzem na prática reiterada de crimes.» (sublinhado nosso).

Em suma, para que se considere a existência de um bando não-de ser relevantes a existência de um grupo de pessoas, que a actuação em concreto seja levada a efeito, ao menos, por dois elementos (por um com, pelo menos, a colaboração de outro), o sentimento e a vontade de pertença ao grupo, uma estruturação organizatória mínima na direcção e na divisão de tarefas, a

predeterminação de finalidades, a actuação conforme o plano previamente elaborado e em conjugação de esforços, o conhecimento por todos da actividade de cada um e a divisão entre os elementos do grupo dos proventos obtidos com a actividade.

Ora, da factualidade provada decorre desde logo que os arguidos decidiram dedicar-se, com o propósito comum de, reiteradamente, se apropriarem de bens alheios, nomeadamente de relógios, peças de joalharia, importância monetárias e outros de reduzidas dimensões e fazerem seus tais bens contra a vontade dos respectivos donos.

Visaram, assim, os arguidos a apropriação dos bens descritos na factualidade provada, pelo menos desde o final do ano de 2016, o que faziam sempre em conjunto e com tarefas distintas entre si, sendo o *modus operandi* em cada situação descrita o mesmo (cfr. pontos 1 a 21 da matéria de facto provada).

Como se anotou, a circunstância da existência do grupo repercute uma co-autoria em forma especial, porque para além do concurso dos pressupostos da co-autoria (que analisaremos *infra*), enquanto, nos termos do art. 26.º do Código Penal, execução conjunta do facto, por acordo ou conjuntamente com outros, em obediência a um plano prévio em vista do alcance de todos os efeitos que integram o “*iter criminis*”, de que detinham o seu domínio (cfr. Maria da Conceição Valdágua in “O início da tentativa do co-autor”, 1985, Editora Danúbio, págs. 155 e 156) e em que o participante se apresenta como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o efeito e de realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes, posto que a apropriação de bens alheios se inscreve no desígnio criminoso formado pelo grupo, constituído para a prática desses mesmos crimes de furto qualificado.

Concluindo, diremos que por não se verificarem os elementos típicos do crime de associação criminosa (mas a mera existência de um grupo/bando), impõe-se, sem mais considerações, a absolvição dos arguidos.

2. Crimes de furto qualificado [dois consumados e um tentado]:

Estabelece o art. 203.º, n.º 1 do Código Penal que *“Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.”*

Por seu turno, nos termos do art. 204.º, n.º 2 do mesmo diploma, se o furto da coisa móvel alheia for *“de valor consideravelmente elevado”* [al. a)], tivesse sido efectuado *“penetrando em habitação, ainda que móvel (...), por arrombamento, escalamento ou chaves falsas”* [al. e)] e tiver sido levado a cabo *“como membro de bando destinado à prática reiterada e crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos outro membro do bando”* [al. g)], o agente é punido com prisão de dois a oito anos.

Finalmente, nos termos do art. 202.º als. b), d) e e) do diploma citado vêm definidos os conceitos de *“valor consideravelmente elevado”* [b)], como sendo *“aquele que exceder 200 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto”*, de *“arrombamento”*, como sendo *“o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente”* [al. d)] e, por fim de *“escalamento”* como sendo *“a introdução em casa ou em lugar fechado dela dependente, por local não destinado normalmente à entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem”* [e)].

Os elementos objectivos do tipo fundamental (art. 203.º) são:

- a subtracção, que consiste na *“violação da posse exercida pelo lesado e a integração da coisa na esfera patrimonial do agente ou de terceira pessoa”*;

- de coisa móvel alheia: *“toda a substância corpórea, material, susceptível de apreensão, pertencente a alguém e que tenha um valor qualquer, mas juridicamente relevante”*.

A tentativa existe, nos termos do art. 22.º do C. Penal, *“quando o agente praticar actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se”*, sendo actos de

execução:

- “os que preencherem um elemento constitutivo de um tipo de crime;
- os que forem idóneos a produzir o resultado típico; ou
- os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, forem de natureza a fazer esperar que se lhes sigam actos das espécies” ora elencadas.

Sendo assim, tentativa de furto existirá quando não se consumou a subtracção ou a entrega da coisa móvel alheia, havendo resolução criminosa e tendo-se praticado actos de execução do crime.

Analisando agora o caso concreto à luz das considerações expostas, e tendo em conta os factos constantes dos pontos 22 a 28, 30 a 32 e 35 a 39, verifica-se estarem preenchidos todos os supra referidos elementos objectivos do tipo legal de crime.

Na verdade, os arguidos entraram nas habitações de Braga, Oliveira de Azeméis e Ribeirão, e retiraram das duas primeiras vários objectos que fizeram seus, sendo que na última só não conseguiram por razões alheias às suas vontades.

Não restam, pois, dúvidas de que no caso se mostram preenchidos todos os elementos objectivos do tipo legal de crime de furto.

Vejamos agora se se mostram também preenchidas as circunstâncias qualificativas do tipo legal de crime agravado previsto nas als. b), e) e g) do n.º 2, do art. 204.º do C.P. e pelas quais os arguidos vêm acusados.

Assim:

1. Relativamente à alínea b), diremos que o valor dos bens furtados pelos arguidos nas situações reportadas às habitações de Braga e Oliveira de Azeméis (pontos 25 e 31 da matéria de facto provada) ascendeu a € 95.816€ e 34.900€, respectivamente, ou seja em cada caso num valor bem superior às 200 unidades de conta [*a unidade de conta, à data dos factos, era de 102€ - 200 x 102€ = 20.400€*].

2. Quanto à alínea e), diremos que, atendendo quer à definição constante das alíneas d) e e) do citado art. 202.º do C.P. quer à factualidade provada nos pontos 27 e 31, esta qualificativa se mostra

igualmente preenchida, porquanto os arguidos apropriaram-se de bens alheios entrando nas mencionadas habitações, arrombando os canhões das respectivas portas de entrada (Braga e Oliveira de Azeméis) e penetrando (na habitação de Ribeirão) pela janela da cozinha cuja linha de estore cortaram e arrancaram previamente.

3. No tocante à alínea g), diremos, desde já, que a mesma está também preenchida. Neste ponto, contudo, atendendo às considerações supra tecidas quanto ao crime de associação criminosa, que afastámos como vimos, a análise desta qualificativa exige uma análise um pouco mais aprofundada.

Vejamos.

O bando introduz uma perigosidade acrescida tanto na execução do furto como no seu resultado; tal qualificativa, como as demais, à excepção da referente ao valor, é de funcionamento “*ipso facto*”, face à especial ilicitude e culpa subentendida pelo legislador na actuação do bando. Porém, pode a qualificativa ser afastada, pois que não funcionam automaticamente – assim, Lopes Rocha *in* “Jornadas de Direito Criminal”, CEJ, págs. 375/376.

Tal figura visa abarcar as situações de pluralidade de agentes – dois, apenas segundo alguns autores, necessariamente mais do que dois, segundo outros - actuando de uma forma voluntária e concertada, com uma incipiente estruturação de funções, que embora mais graves do que a co-autoria são menos que a associação criminosa. Assim, se é certo que basta qualquer forma de participação dos membros do bando, uma acção isolada de um desses mesmos não é suficiente, para a qualificação.

Como se refere no acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 20.12.2012, disponível na base de dados da DGSJ, pode ler-se o seguinte, a propósito desta circunstância qualificativa agravante, com relevo para o caso em apreciação nos presentes autos:

«A noção de “bando” tem tradição nas designações comuns relativas à identificação de elementos de um certo modo de actuar por parte de indivíduos que se dedicam a determinadas actividades criminosas. Tais elementos típicos são a pluralidade, a organização, a actuação em

conjunto, a definição de tarefas e o conhecimento aceite por todos os membros da actividade de cada um. Mas para que a actuação plural possa ser conformada na categoria típica autónoma, é necessário algo mais do que a execução do facto, ou de tomar parte directa na execução do facto “por acordo ou juntamente com outro ou outros” - termos de referência do conceito da autoria e co-autoria (art. 26.º do Cód. Penal), ou do que a simples “prestação de auxílio material ou moral” que a cumplicidade supõe (art. 27.º, n.º 1 do Cód. Penal). A diferença qualitativa situa-se essencialmente na dimensão organizativa e na predeterminação dos fins. A actuação em “bando”, ou como membro de “bando”, significa necessariamente a existência de um sentimento de comunhão de fins, de pertença a uma pluralidade inorgânica diversa das individualidades, de especificidade de fins e objectivos determinados, diversos da simples conjugação ou soma de vontades individuais agregadas. Não podendo o “bando”, enquanto elemento agravante relevante, ser constituído por um grupo espontâneo ou inorganizado de pessoas que desencadeie acções criminosas, tem de existir alguma ligação, mesmo ténue ou indiferenciada, entre os diferentes elementos, funcionando como uma comunidade, embora difusa, de fins que se traduzem na prática reiterada de crimes.».

Em suma, para que opere a agravação não-de ser relevantes a existência de um grupo de pessoas, que a actuação em concreto seja levada a efeito, ao menos, por dois elementos (por um com, pelo menos, a colaboração de outro), o sentimento e a vontade de pertença ao grupo, uma estruturação organizatória mínima na direcção e na divisão de tarefas, a permanência no tempo e a predeterminação de finalidades, a actuação conforme o plano previamente elaborado e em conjugação de esforços, o conhecimento por todos da actividade de cada um e a divisão entre os elementos do grupo dos proventos obtidos com a actividade.

Ora, da factualidade provada decorre desde logo que os arguidos, provenientes do centro sul e este europeu (e, nomeadamente, da Itália/Croácia), se estabeleceram no nosso país (ainda que de forma sazonal e alternada, no sentido de iludirem eventual actividade investigatória desencadeada com a sua actividade), com o propósito comum de - reiteradamente - subtraírem e fazerem seus (para o grupo) objectos à custa do património de terceiros, nomeadamente dos bens discriminados

no ponto 1.

Visaram os arguidos a subtracção de bens, pelo menos desde final do ano de 2016, sendo que este grupo adoptou uma estratégia que consistia no cometimento constante de furtos de valores em residências particulares e de pequenas dimensões para os que pudessem transportar, ocultar e dissipar o mais rapidamente possível, com preparação prévia de toda a logística (arrendamento de apartamentos, aluguer de carros, aquisição de telefones/cartões e outros materiais), evitando, na maior parte das vezes, o uso de cartões de débito/crédito de modo a não poderem ser identificados e passarem mais despercebidos e, ainda, limpando (os apartamentos) e desfazendo-se de objectos (rebarbadoras, arranca pregos, etc...) com vista a impossibilitar ou dificultar a sua responsabilização criminal. Para além disso, apostaram no cometimento dos furtos numa área geográfica alargada, de modo a dificultar uma possível identificação.

A ligação existente entre os arguidos decorre (além de terem entre si ligações familiares) do facto de todos os 6 (seis) terem participado conjunta e directamente na execução dos furtos descritos, bem como a circunstância de residirem, em cada período, no mesmo apartamento arrendado.

A vinda do grupo a Portugal ocorreu a partir de Novembro de 2016, sendo que já em Abril de 2017 se desfizeram de material na berma da auto-estrada, tendo o último furto apurado ocorrido a 20.12.2017, pelo que é óbvia a reiteração criminosa da conduta, porque a actuação em bando se protela ao longo de, pelo menos, 10 meses ao longo dos quais, com intuítos apropriativos, os elementos do bando se foram deslocando, pelo menos, a Braga, Oliveira de Azeméis e Famalicão.

Como se anotou, a agravante do bando repercute uma co-autoria em forma especial, porque para além do concurso dos pressupostos da co-autoria, enquanto, nos termos do art. 26.º do Código Penal, execução conjunta do facto, por acordo ou conjuntamente com outros, no caso de furto às residências, em obediência a um plano prévio em vista do alcance de todos os efeitos que integram o "*iter criminis*", de que detinham o seu domínio (cfr. Maria da Conceição Valdágua, *ob. loc. cit.*) e em que o participante se apresenta como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução

comum para o efeito e de realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes, posto que a prática dos furtos se inscreve no desígnio criminoso formado pelo grupo (“bando”), constituído para a prática desses mesmos crimes de furto, no caso no nosso país.

Donde se conclui que os três furtos foram sempre cometidos pelos seis arguidos e no desenvolvimento de um acordo prévio, sempre funcionando a lógica do grupo, do concurso de todos, sem ascendência de qualquer um, ou obediência a regras rígidas, para um objectivo comum e para que surtisse êxito dividindo os actantes em cada um deles, as tarefas na execução dos furtos, uns vigiando a aproximação de terceiras pessoas nas proximidades das habitações, enquanto outros entravam no seu interior de onde retiravam os bens, deles se apropriando contra a vontade do respectivo dono, para posterior (e célere) venda e repartição do produto entre si.

Donde se conclui que se mostram preenchidas todas as qualificativas através do cometimento dos factos como membros *“de um bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património”*, com a subtracção de bens de *“valor consideravelmente elevado”* e com entrada destes nas habitações mediante *“escalamento ou arrombamento”*.

Quanto aos elementos subjectivos, estamos perante um tipo de crime que, para além do dolo exige um elemento subjectivo específico:

- a ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, que se traduz na *“intenção de o agente, contra a vontade do proprietário ou detentor da coisa furtada”, “se passar a comportar relativamente a ela animo sibi rem habendi, integrando-a na sua esfera patrimonial ou na de outrem”* (Maia Gonçalves, in *“Código Penal Português Anotado”*, 12^a ed., 1998, pág. 615).

Ora, atentos os factos constantes dos pontos 29, 33, 40, 45 e 46 verifica-se estarem também preenchidos os elementos subjectivos do tipo, sendo o dolo na modalidade de dolo directo, face ao disposto no art. 14.º, n.º 1 do C.P..

Além disso, verifica-se ainda que a conduta dos arguidos é culposa, dado que os mesmos são imputáveis e agiram com consciência da ilicitude, conforme resulta dos pontos 45 e 47 da matéria de

facto.

**

Como resulta da matéria de facto e do que já se explanou, foram 3 (três) as actuações dos arguidos.

Em consonância com o disposto no art. 30.º do C.P., *“o número de crimes determina-se pelo número de tipos efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”*, resultando, assim, inequivocamente de tal preceito, que o legislador consagrou um critério teleológico para a determinação do número de crimes praticados pelo agente, abandonando os critérios naturalísticos abraçados pela doutrina tradicionalista – Cfr. Eduardo Correia, *in* “Direito Criminal”, vol. II, págs. 197 e segs..

Assim, será um critério normativo *“que nos consiga dar o número de crimes praticados pelo agente em sentido jurídico penal”* (cfr. Faria Costa, *in* “Jornadas de Direito Criminal”, CEJ, 1983, pág. 177), o qual decide que o número de crimes há-de ser o número de acções entendidas teleologicamente, recorrendo a um critério normativo-valorativo, uma vez que, acima de tudo, a infracção é a ilicitude material plasmada no tipo, como negação, pelo agente, dos valores jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico.

Na verdade, e como refere Eduardo Correia, *ob. e loc. cit.*, *“O número de infracções determinar-se-á pelo número de valorações que, no mundo jurídico criminal, correspondem a uma certa actividade”*, *“pelo que, se diversos valores ou bens jurídicos são negados, outros tantos crimes haverão de ser contados, independentemente de no plano naturalístico, lhes corresponder uma só actividade, isto é, de estarmos perante um concurso ideal”*.

Ora, dispõe o n.º 2, do aludido art. 30.º, que *constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente*.

São, assim, os pressupostos do crime continuado:

- realização plúrima do mesmo tipo legal de crime (ou de vários tipos que protejam essencialmente o mesmo bem jurídico);

- pluralidade de resoluções criminosas;

- homogeneidade da forma de execução;

- proximidade temporal das respectivas condutas;

- unidade do dolo, no sentido de que as diversas resoluções criminosas devem conservar-se dentro de uma linha psicológica continuada;

- persistência de uma situação exterior que facilita a execução e que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Assim, o pressuposto primordial da continuação criminosa consiste na existência de uma relação, que de fora, e de maneira considerável, facilita a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que paute a sua conduta de acordo com o direito.

Na verdade, e como se pode ler no Ac. do S.T.J. de 02/02/94, citado *in* Leal-Henriques e Simas Santos, Código Penal, 1.º vol., em anotação ao art. 30.º, pág. 292, *“O ponto de referência mais importante para aferir da possibilidade de unificação de uma pluralidade de condutas na ficção jurídica do crime continuado, é a circunstância exógena que diminua consideravelmente a culpa do agente”*, e, ainda, no Ac. do S.T.J. de 03.03.1994, citado no mesmo local, que nos diz que *“As referenciadas circunstâncias exteriores terão, no entanto, de arrastar irresistivelmente os agentes da infracção para a prática do facto, tirando-lhe toda a possibilidade de se comportarem de maneira diferente”*.

No caso concreto, conforme resulta da descrição constante da matéria de facto provada, houve lugar a 3 (três) resoluções criminosas diferentes e sendo pessoas diferentes os ofendidos, verifica-se que estamos perante a violação de bens jurídicos diferentes.

Afigura-se-nos, assim, que valem para este caso todas as considerações tecidas, com 3 (três) resoluções diferentes por parte dos arguidos, relativamente a cada um dos actos que praticaram, sendo estes actos ainda passíveis de diferentes juízos de censura jurídico-penal, por afectarem de

forma autónoma diferentes bens jurídicos em concreto daqueles que a norma visa proteger.

E diga-se também, tendo em conta o que se referiu a propósito da figura jurídica do crime continuado, que tal situação não ocorre no caso concreto, pois que, desde logo, não se vê em que exista uma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Aliás, como decorre da matéria de facto, não foi uma situação exógena, mas uma situação endógena, relacionada com a própria motivação dos arguidos, aquela que interferiu com a decisão destes de levar a cabo as condutas em causa nos autos.

Pelo que se conclui terem os arguidos cometido, em co-autoria material e em concurso efectivo:

- os 2 (dois) crimes de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, als. b), e) e g), por referência ao art. 202.º als. b) e d), todos do Código Penal; e,
- o crime de furto qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 2, als. b), e) e g), por referência ao art. 202.º al. e), 22.º e 23.º, todos do diploma citado.

*

3. Medida concreta da pena

Uma vez feita a qualificação jurídica dos factos, é chegado o momento de determinar a medida concreta da pena aplicável aos arguidos.

O arguido D.B. tem actualmente 21 anos de idade.

O Decreto-Lei n.º 401/82 de 23 de Setembro que instituiu o regime penal especial para jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos tem o seu campo de aplicação restrito a jovens que tenham cometido um facto qualificado como crime (cfr. art. 1.º, n.º 1). Sendo que, para efeitos do mesmo diploma jovem é o agente que, à data da prática do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos (cfr. art. 1.º, n.º 2).

O art. 4.º do diploma em análise dispõe que se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos do art. 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação especial resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

Como se diz no Ac. do STJ, de 31.03.2016, publicado na internet in www.gdsi.pt/jtstj, referente ao processo n.º 499/14.8PWLSB.L1.S1, a atenuação especial da medida da pena decorrente deste regime «*não constitui um “efeito automático” derivado da juventude do arguido, mas uma consequência a ponderar, caso a caso, em função dos crimes cometidos, do modo e tempo como foram cometidos, do comportamento do arguido anterior e posterior ao crime, e de todos elementos que possam ser colhidos do caso concreto.*

III - Cabe ao julgador, por força do disposto no art. 9.º, do C.P., averiguar se é possível aplicar as normas especiais aplicáveis a delinquentes com idade entre os 16 anos e os 21 anos, devendo aplicá-las sempre que admita, com uma razoabilidade evidente, que daí possam resultar vantagens para a ressocialização daquele jovem.

IV - Sabendo do efeito altamente criminógeno da pena de prisão, tudo aponta no sentido de quanto menor a pena de reclusão menor será aquele efeito e, conseqüentemente, maior a possibilidade de uma vez fora da prisão o jovem poder optar por uma vida longe do crime. Mas, a esta consideração abstrata o julgador terá que juntar elementos concretos que lhe permitam concluir que o delinquente, uma vez fora da prisão, se integrará num meio envolvente propício a que se afaste de ambientes, lugares e pessoas que o poderão levar, novamente, para a prática de atos da mesma natureza dos praticados.

V - Não podemos simplesmente retirar da gravidade do crime praticado a impossibilidade de reintegração do agente.

VI - Não é a culpa do arguido, consubstanciada no facto concreto que praticou, que nos poderá limitar a aplicação do regime especial de jovens adultos. A única coisa que a lei impõe como limite à aplicação desta atenuação especial é a consideração de que o arguido não tirará quaisquer vantagens para a sua reintegração social daquela diminuição.»

Neste caso, não obstante a ausência de passado criminal, diremos que a conduta que adoptou não se enquadra numa actuação meramente isolada e fruto de uma imaturidade própria da juventude, mas sim e ao invés, numa lógica de grupo que procurava, sempre, desfazer-se de tudo

quanto o(s) pudesse responsabilizar. Esta actuação retratada na matéria de facto provada demonstra bem uma personalidade desviante, mas bem ciente do que fazia e das consequências da sua actuação.

Ademais, o arguido D. não dispõe de apoio familiar que possa contribuir para a sua reintegração.

Finalmente, este arguido (à semelhança dos restantes) não apresentou qualquer atitude de arrependimento.

Este quadro evidencia uma incapacidade de auto-crítica perante os concretos factos dos presentes autos, o que significa que não interiorizou o desvalor da sua conduta, podendo eventualmente voltar a não respeitar os valores que enformam o direito penal e conformam a vida em sociedade (há que relembrar que o A.G. já completou, entretanto, 21 anos de idade, situação que o obrigaria a uma maior reflexão dos seus actos).

Ora, quanto a estes pontos (ausência de arrependimento e de auto-crítica) permitimo-nos citar o supra mencionado Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 22.09.2010, o qual traduz o nosso pensamento:

«Relativamente ao “direito ao silêncio”...por contraposição à ausência de arrependimento..., importa salientar que a génese do direito ao silêncio não assenta num intuito de beneficiar o arguido, antes decorrendo do princípio do acusatório, que impõe à acusação o dever de provar os factos que lhe são imputados, facultando ao arguido um comportamento que, em última análise, poderá obstar a que se auto-incrimine. No entanto, se o uso do direito ao silêncio não poderá em caso algum prejudicar o arguido, também o não deverá beneficiar! Aliás, não se vislumbra nenhuma razão de ordem lógica, ou mesmo jurídica, para que um arguido que se refugia no direito ao silêncio deva ser beneficiado, porventura na mesma medida dos arguidos que colaborem com a justiça ou que manifestem sincero arrependimento. O silêncio constitui, é certo, um direito do arguido, mas não se traduz numa circunstância atenuante; não implica diminuição da culpa e também não reduz a ilicitude do facto.

Logo, o silêncio não beneficia o arguido; apenas o não prejudica!

Aliás, como dizem Simas Santos e Leal Henriques não se deve confundir “desfavorecer” com o

“não favorecer”. A confissão, se espontânea, beneficia a posição do arguido. E se do silêncio do arguido resultar o desconhecimento de circunstâncias que o poderiam favorecer – e de que, porventura, só ele tem conhecimento –, então poderá esse silêncio nitidamente desfavorecê-lo.

O que estes autores salientam é, afinal, a evidência de que, muito embora o arguido esteja isento do ónus de provar a sua inocência, não podendo ver juridicamente desfavorecida a sua posição pelo facto de exercer o seu direito ao silêncio – de que não é legítimo extrair qualquer consequência, seja para determinar a culpa, seja para determinar a medida concreta da pena – não é menos verdade que quando é do interesse do arguido invocar um facto que o favorece – e que ele poderá ser o único a conhecer – a manutenção do silêncio poderá desfavorecê-lo.»

No caso em apreço, o arguido D.B. optou legitimamente pelo silêncio quanto aos factos imputados. Desse silêncio não se pode extrair qualquer consequência jurídica desfavorável para o arguido, que se presume inocente antes de haver sentença condenatória com o trânsito em julgado.

Porém, por via dessa legítima opção, privou-se da oportunidade de apresentar a sua própria versão dos factos, bem como a manifestar, eventualmente, arrependimento, ficando o tribunal circunscrito aos depoimentos de testemunhas, todos prestados em audiência, e à abundante prova documental existente nos autos.

Assim, apesar da ausência de um passado criminoso, consideramos que os aspectos negativos supra assinalados se sobrepõem aos positivos, daí que não seja possível fundar um juízo de prognose favorável no sentido de existirem sérias razões para crer que, da atenuação prevista neste regime especial, lhe traga vantagens para a sua reinserção social.

Donde se conclui pela não aplicação ao arguido D.B. do regime especial para jovens.

Nos termos do art. 40.º do C.P., a aplicação da pena visa a protecção de bens jurídicos (prevenção geral) e a reintegração do agente na sociedade (prevenção especial), não podendo a pena em caso algum ultrapassar a medida da culpa.

A determinação da medida concreta da pena faz-se, nos termos do art. 71.º do C. Penal, em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuros crimes e

atendendo a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime (estas já foram tomadas em consideração ao estabelecer-se a moldura penal do facto), deponham a favor do agente ou contra ele.

Sem violar o princípio da proibição da dupla valoração pode ainda atender-se à intensidade ou aos efeitos do preenchimento de um elemento típico e à sua concretização segundo as especiais circunstâncias do caso, já que o que está aqui em causa são as diferentes modalidades de realização do tipo (neste sentido, Figueiredo Dias, *in* “As consequências jurídicas do crime”, pág. 234).

Neste ponto convém relembrar é hoje ponto assente na doutrina e jurisprudência, a proibição da dupla valoração, quer no caso da concorrência de qualificativas de elementos constitutivos de mais de um exemplo padrão, qualquer um deles determinante de uma moldura penal agravada, quer na ponderação da circunstância qualificativa ao nível da medida concreta da pena, em termos globais. Casos em que, precisamente para evitar a dupla valoração, se impõe “a eleição de uma das circunstâncias como decisiva para a determinação da moldura penal aplicável, enquanto a outra será tomada em consideração, como agravante, na fixação da medida concreta da pena” (cfr. Figueiredo Dias, *in* “Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial”, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, § 42, pág. 45, citando Teresa Serra, Homicídio Qualificado. Tipo de Culpa e Medida da Pena, 1990, 50).

Dito isto, vejamos quais as molduras abstractas dos crimes em causa:

- crime de furto qualificado, na forma consumada: prisão de dois a oito anos (cfr. art. 204.º, n.º 2, als. a), e) e g) do C.P.);
- crime de furto qualificado, na forma tentada: prisão de um mês a cinco anos e quatro meses (cfr. arts. 204.º, n.º 2, als. a), e) e g) e 22.º, 23.º e 73.º, n.º 1, als. a) e b), todos do C.P.).

Passemos então à determinação da medida concreta de cada uma das penas a aplicar, atendendo às circunstâncias referidas no art. 71.º, n.º 2 do C.P..

Há que relevar especialmente o seguinte:

- a actuação dos arguidos sempre com um dolo intenso, ou seja com dolo directo, pretendendo

atingir o resultado típico representado;

- o modo de execução dos crimes, onde avulta o número e o valor dos bens fraudulentamente subtraídos, nenhum deles recuperado;

- o nível de organização do grupo já bem desenvolvido, desde a preparação cuidada dos assaltos a residências específicas (com sinais de riqueza), à característica dos bens a subtrair (tipo bens com valor acentuado - com lucro elevado garantido - e de pequenas dimensões a possibilitar o seu transporte e a sua fácil e célere dissipação), bem como à preocupação, sempre presente, de eliminação de quaisquer vestígios e materiais utilizados, a demonstrar se não profissionalismo um *"know-how"* sobre as possibilidades de identificação e responsabilização criminal não muito corrente, a densificar o grau de desvalor da acção, ou seja a ilicitude;

- as exigências de prevenção geral são muito elevadas, tratando-se de crimes que se generalizou e que cria um forte sentimento de insegurança nas pessoas, provocando grande alarme social. E fazendo jus à sua função de direito de primeira protecção dos bens jurídicos essenciais ao viver em sociedade, o Direito Criminal não pode pactuar com esta situação e acabar também ele por sancionar levemente estas actuações, deixando a ideia de que são toleradas pela sociedade. Com efeito, como o caso dos autos não é infelizmente singular, o que coloca exigências acrescidas, devem as decisões dos tribunais, a propósito de tais casos, não deixar que subsista a menor hesitação sobre a proibição de tais comportamentos, sobre a validade da norma violada, isto é, devendo as decisões dos tribunais ser pacificadoras e estabilizadoras;

- quanto às consequências materiais, verifica-se que foram subtraídos bens de valor já muito elevado nos casos reportados nos pontos 30 e 32, sem que tivesse sido recuperados, tendo ainda sido causados danos aos ofendidos com valor já relevante;

- as condições pessoais do arguido descritas na matéria de facto das quais resulta, com excepção do arguido V.N., a ausência de antecedentes criminais, bem como, quanto a todos, a falta de integração profissional no seu país de origem, daqui resultando serem um pouco elevadas as exigência de prevenção especial.

Sopesando todos os factores enunciados, considera-se adequado, crendo que assim se satisfazem as finalidades de tutela dos bens jurídicos, sem desatender ao máximo que nos é fornecido pela culpa dos arguidos, aplicar-lhes as seguintes penas:

- quanto ao crime de furto qualificado, na forma consumada, respeitante aos factos dos pontos 22 a 29 em que são ofendidos MS e SdS: 3 anos e 10 meses de prisão;

- relativamente ao crime furto qualificado, na forma consumada, respeitante aos factos dos pontos 30 a 33 em que é ofendido MFD: 3 anos e 2 meses de prisão;

- no tocante ao crime de furto qualificado, na forma tentada, respeitante aos factos dos pontos 35 a 40 em que são ofendidos APO e LHdS: 1 ano e 6 meses e prisão.

*

Em face do disposto no art. 77.º do Código Penal e uma vez que estamos perante um concurso efectivo de crimes há que aplicar aos arguidos uma pena única.

Com relevo para esse cúmulo dever-se-á ter em conta que a pena aplicável terá como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes (não podendo ultrapassar 25 anos tratando-se de pena de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes – cfr. art. 77.º, n.º 2, do Código Penal.

Logo, no nosso caso, a moldura penal a considerar é a seguinte: 3 anos e 10 meses de prisão - a mais elevada das penas de prisão aplicadas - e, perfazendo a soma das penas concretamente aplicáveis aos vários crimes 8 anos e 6 meses.

Tendo por base esta moldura cabe determinar a pena concreta a aplicar aos arguidos, fazendo apelo em conjunto ao binómio constituído pelos factos e pela personalidade do agente - cfr. art. 77.º, n.º 1, *in fine*, do Código Penal.

Assim, considerando, em conjunto, os factos e a personalidade dos arguidos, ponderação essa que, diga-se, já foi feita na determinação concreta das penas parcelares, reiterando-se, por isso, aqui, as considerações supra expostas, acrescentando-se que os factos foram cometidos num período de cerca de um ano, embora com períodos festivos bem delimitados, decide-se aplicar aos arguidos a

pena única de 5 anos e 10 meses de prisão.

Atenta a pena (de prisão) concreta a aplicar, manifestamente não é possível equacionar a aplicação de qualquer pena substitutiva relativamente aos arguidos.

**

Da declaração de perdimento dos objectos apreendidos:

O combate à criminalidade não pode, nem deve, centrar-se apenas na reacção penal sobre a sanção aplicar ao arguido, desprezando a perda ou confisco quer dos instrumentos com que foi praticado o crime quer dos bens ou produtos gerados pela actividade criminosa.

Só através de um combate efectivo que ataque os benefícios retirados do crime poderá demonstrar que este não compensa e evitará o investimento de ganhos ilegais no cometimento de novos crimes, propiciando, ao invés, a sua aplicação na indemnização das vítimas e no apetrechamento das instituições de combate ao crime e reduzindo os riscos de concorrência desleal no mercado, resultante dos investimentos de lucros ilícitos nas actividades empresariais.

A sentença é, por excelência, o momento processualmente adequado, à definição de direitos, característica da função jurisdicional, ou seja, a altura apropriada para o tribunal se pronunciar sobre a perda dos instrumentos ou objectos relacionados com a prática de crime.

Nos termos do art. 109.º do Código Penal, os bens que tenham servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime, ou que tenham sido produzidos no seguimento do cometimento desse crime ou se puserem em perigo a segurança das pessoas, a moral ou ordem públicas, ou puderem ser utilizados para a prática de novos crimes, devem ser declarados perdidos a favor do Estado (n.º 1).

A perda de objectos (dotada de eficácia real, já que opera a transferência de propriedade do objecto a favor do Estado) exige, assim:

- a existência de um facto ilícito, sendo suficiente a tentativa;
- a exigência de que tais objectos sejam produto de um crime [*producta sceleris* - «são as coisas ou direitos adquiridos directamente com o crime (v.g. coisa roubada), ou mediante sucessiva

especificação (jóia feita com o ouro roubado), ou conseguidas mediante alienação (dinheiro da venda do objecto roubado), ou criadas com o crime. Incluem, pois, qualquer bem ou valor que importe proveito») - cfr. Leal Henriques e Simas Santos, in "Código Penal", 1.º volume, 2.ª Edição, pág. 746] ou tenham sido utilizados ou estejam destinados à sua comissão [instrumenta sceleris - «são os materiais, as coisas cujo uso não importe destruição imediata da própria substância de que se serviu ou se preparava para servir o agente na prática do facto ilícito típico. Compreendem, por ex., as gazuas no furto, os meios utilizados na falsificação automóvel, o motociclo utilizado pelo violador para transportar a vítima ao local da violação» - ob., loc. cit.];

- e que os mesmos possam, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do facto, oferecer riscos de serem utilizados para o cometimento de novos crimes ou pôr em perigo a comunidade.

E tal declaração de perdimento ocorre ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pela prática de um crime (n.º 2 do normativo citado).

São todavia inúmeros os casos em que os bens apreendidos e utilizados no cometimento do facto ilícito típico são pertencentes a terceiro (por ex., o veículo furtado e utilizado na prática de vários roubos organizados, sequestros, etc.), sendo que nestes casos, e desde que aquele não tenha contribuído, de forma censurável, para a sua utilização ou produção ou do facto não tenha retirado vantagens, não haverá lugar à declaração de perda de objectos, nos termos do art. 110.º do C.P. (este preceito, conjugado com o art. 178.º, n.º 7 do Código de Processo Penal, constitui uma garantia do direito de propriedade de terceiros de boa-fé).

Quanto à perda de vantagens, estabelece o art. 111.º, n.º 1, do C.P. que é declarada perdida a favor do Estado "toda a recompensa dada ou prometida aos agentes de um facto ilícito típico, para eles ou para outrem".

São igualmente declarados perdidos a favor do Estado "os direitos ou vantagens, que através do facto ilícito, tiverem sido directamente adquiridos, para si ou para outrem, pelo agentes e representem uma vantagem patrimonial de qualquer espécie" (n.º 2) bem como as "coisas ou os direitos obtidos mediante transacção ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos"

por meio do crime (n.º 3), sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiros de boa-fé.

Caso a recompensa, os direitos ou vantagens não puderem ser apropriados em espécie (como refere Pinto de Albuquerque *in* “Comentário do Código Penal”, 2008, pág. 317 «a substituição por pagamento do sucedâneo em valor não está apenas dirigida aos bens patrimoniais, mas abarca a hipótese das recompensas dadas e mesmo prometidas»), a perda destes será substituída pelo pagamento ao Estado do respectivo valor (n.º 4).

No tocante aos objectos apreendidos não oriundos, nem relacionados com a prática de crime, encontram-se sujeitos ao regime do art. 186.º do Código de Processo Penal, que determina a sua restituição ao seu proprietário (regime este que se aplica, também, às situações de restituição de objectos quando não tenha havido lugar à declaração de perdimento a favor do Estado por não se verificar o requisito da perigosidade previsto no art. 109.º do Código Penal).

Ora, a exigência probatória dos tribunais tem-se situado ao nível da superação de qualquer dúvida razoável, em que a prova da ligação entre os bens e a(s) infracção(ões) é necessária, exigência esta que não implica que não se possam utilizar, para superar aquela dúvida razoável, critérios de prova indirecta ou por presunções.

Pese embora a sua utilização esteja sujeita a cautelas, já que nos situamos no âmbito do processo penal, como já vimos na motivação de facto, entendemos que a sua utilização não está vedada ao julgador, porquanto existem inúmeros casos em que não há prova directa dos factos e em que a perda se funda em elementos objectivos que levam o julgador, através de presunção ou prova indirecta, a concluir pela sua utilização no cometimento e/ou preparação do crime.

Assim, por imposição do princípio da segurança, a jurisprudência tem vindo a desenhar alguns critérios que devem presidir à declaração de perda de objectos, apelando a critérios de causalidade e proporcionalidade (esta posição conforma o texto legal com os princípios constitucionais da necessidade e da adequação).

Relativamente ao primeiro, a perda de objectos a favor do Estado só é admissível quando entre a utilização do objecto e a prática do crime, em si próprio ou na modalidade, com relevância

penal, de que se revestiu, exista uma relação de causalidade adequada, para que, sem essa utilização, o delito em concreto não teria sido cometido (por exemplo: o produto estupefaciente). Tais bens devem ser declarados perdidos a favor do Estado, já que estão intrinsecamente ligados à infracção, sendo tal perda adequada e proporcional à sua prática. Trata-se de uma orientação que tem por fundamento a necessidade de existência ou preexistência de uma ligação funcional e instrumental entre objecto e o crime, de modo a que a prática deste tenha sido especificadamente conformado pela utilização do objecto.

Quanto ao segundo, a perda dos bens a favor do Estado só deve ser decretada quando for necessária para evitar a perigosidade e proporcional à gravidade do facto ilícito cometido, quando aqueles sejam pertença do agente.

Isto significa que a perda só deve ser declarada, em regra, quando se mostre minimamente justificada pela gravidade do crime e não se verifique uma significativa desproporção entre o valor do objecto e tal gravidade (em regra, porque em face de objecto de extrema perigosidade ou perante a existência de elevado risco da utilização daquele para a prática de novos crimes, poderá o julgador declarar a sua perda independentemente da existência de proporção entre o valor do objecto e a gravidade do ilícito, devendo para tanto sopesar, de acordo com um prudente juízo, os valores e interesses em conflito – vide Ac. do T.R.C. de 07.03.2012, referente ao processo n.º 23/11.4GAAGD.C1, publicado no sítio www.dgsi.pt/jtrc).

E, conforme tem sido pacificamente defendido pela nossa jurisprudência, a perigosidade ou risco de os objectos poderem ser utilizados para a prática de novos crimes não depende sequer de efectiva condenação do arguido (bem pode acontecer que alguma causa de exclusão da ilicitude ou da culpa se interponha entre a tipicidade dos factos e a sua punibilidade ou que não se tenha apurado que tenha sido aquele o agente do facto ilícito). Basta que exista uma íntima conexão entre o objecto e a prática criminosa, quer porque se integrou no próprio processo criminoso, quer porque se revelou indispensável ao seu cometimento, tendo sempre estado previsto no plano do agente.

Caso os bens pertençam a terceiro e sem qualquer conexão com a actividade criminosa, a

declaração de perdimento apenas poderá fundar-se na perigosidade que represente o bem em causa. Ou seja, a perigosidade dos instrumentos, produtos e objectos do crime só condiciona a perda dos que não pertencem ao agente.

Daqui se infere que se um instrumento não pertence ao agente, mas a terceiro, alheio à prática do crime, e não é perigoso, não deve ser declarado perdido a favor do Estado, mas sim restituído ao seu proprietário (desde que não tenha contribuído, de forma censurável, para a sua utilização ou produção ou do facto não tenha retirado vantagens, como referimos supra).

Feitas estas considerações, vejamos o que dimana dos autos.

Foram apreendidos vários bens (materiais), importâncias monetárias, um veículo, telemóveis, cartões SIM, caneta, medalha e carregadores.

Assim sendo, nos termos dos arts. 109.º e 110.º do C.P. e também em face do que ficou a constar da matéria de facto provada e do que se disse supra, serão declarados perdidos a favor do Estado todos os bens apreendidos (discriminados na ficha de fls. 2496/2498, do 8.º vol., e fls. 2204, do 6.º vol.):

Assim:

- todos os bens/materiais apreendidos (mochilas, óculos, máscaras, luvas, chaves de veículos – com excepção da chave do carro de matrícula xxxxxxx - , jerrican, gerador, ferramentas, telemóveis, cartões, pulseiras, etc...) serão declarados perdidos a favor do Estado;

- todas as importâncias monetárias apreendidas serão declaradas perdidas a favor do Estado.

Relativamente ao veículo apreendido de matrícula xxxxxxx e pese embora tenha servido para praticar e facilitar a prática dos crimes em causa, mas atendendo às considerações anteriormente tecidas, diremos que o mesmo deve ser devolvido ao titular que se encontra inscrito no registo, já que existe notícia de que foi alvo de furto em Espanha – cfr. fls. 1386/1388, do 4.º vol..

*

A restante documentação constante dos autos (em particular os manuscritos e documentos encontrados) e os CD's de imagens, por constituírem meios de prova acompanharão os autos até

final.

Estatuto coactivo dos arguidos:

No caso vertente, verifica-se que as exigências cautelares que o caso demanda não sofreram, entretanto, qualquer alteração, designadamente por atenuação, nem, tão-pouco, se verifica, ao menos por ora, qualquer comprometimento do juízo indiciário formulado nos autos, a respeito do cometimento pelos arguidos dos factos que justificaram a sujeição respectiva à medida de coacção que lhes foi aplicada, que, aliás, se vê agora reforçado com a presente decisão.

Em face das razões vindas de aduzir e continuando a entender-se que a medida de coacção imposta a estes arguidos se afigura adequada e proporcional à gravidade dos factos fortemente indiciados, bem como a única capaz de realizar as elevadas exigências cautelares que o caso demanda, é de manter a sujeição deles na condição de prisão preventiva.

Nesse condicionalismo e ao abrigo das disposições conjugadas dos arts 191.º, 192.º, 193.º, 202.º, 204.º, als. a) e c) e 213.º, n.ºs 1, al. a) e 2, todos do C.P.P., determinar-se-á que os arguidos continuem a aguardar os ulteriores termos do processo na situação processual em que se encontram, de prisão preventiva.

4. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

I. ABSOLVER os arguidos **N.J., T.J., V.N., L.B., D.B. e M.R.** da prática do crime de associação criminosa, p. e p. pelo art. 299.º, n.º 2 do Código Penal de que vinham acusados;

II. CONDENAR os arguidos **N.J., T.J., V.N., L.B., D.B. e M.R.**, pela prática, em co-autoria material e concurso efectivo, de:

i. um crime de furto qualificado, p. e p. pelo art. 204.º, n.º 2, als. a), e) e g), por referência ao art. 202.º, als. b) e d), ambos do Código Penal, na pena de **3 (três) anos e 10 (dez) meses de prisão;**

ii. um crime de furto qualificado, p. e p. pelo art. 204.º, n.º 2, als. a), e) e g), por referência ao

art. 202.º, als. b) e d), ambos do Código Penal, na pena de **3 (três) anos e 2 (dois) meses de prisão;**

iii. um crime de furto qualificado, na forma tentada, p. e p. pelo art. 204.º, n.º 2, als. e) e g), por referência ao art. 202.º, al. e), e, ainda, arts. 22.º, 23.º e 73.º, n.º 1, als. a) e b), todos do Código Penal, na pena de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão;**

iv. **Em cúmulo jurídico, condenar os arguidos na pena única de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de prisão;**

III. MANTER a medida de coacção de prisão preventiva a que se encontram sujeitos os arguidos até ao trânsito em julgado da presente decisão, nos termos dos arts 191.º, 192.º, 193.º, 202.º, 204.º, als. a) e c) e 213.º, n.ºs 1, al. a) e 2, todos do Código de Processo Penal.

*

Custas pelos arguidos, com taxa de justiça individual de 4 Uc's (cfr. arts. 513.º e 514.º do C.P.P., e arts. 3.º n.º 1 e 8.º n.º 9 e Tabela III anexa, do RCJ).

**

Dos objectos apreendidos:

Determina-se a entrega do veículo de matrícula xxxxxxxx ao titular que se encontrar inscrito no registo.

Considerando a informação constante de fls. 1386/1388, do 4.º vol., solicite à PJ que diligencie junto das autoridades espanholas pela sua efectiva entrega a quem comprovar ser o titular.

*

Declaram-se pedidos a favor do Estado todos os restantes bens, materiais apreendidos discriminados a fls. 2496/2498, do 8.º vol. – com excepção da agenda, indicada sob saco prova Série B n.º 07076, reg. N.º 219/2018 por ser meio de prova.

Após trânsito:

a) solicite à Sr.ª Secretária que informe se pretende que as ferramentas, outros materiais e telemóveis ou alguns deles fiquem afectos à Comarca;

b) após informação da Sr.ª Secretária e retirada dos bens de que tenha manifestado interesse,

proceda à avaliação dos demais com vista a descortinar o seu destino.

*

Declaram-se perdidas a favor do Estado todas as importâncias monetárias apreendidas, nos termos do art. 111.º do C.P..

Relativamente às moedas estrangeiras, as mesmas serão remetidas ao Banco de Portugal, após trânsito em julgado da presente decisão.

*

A restante documentação constante dos autos (em particular os manuscritos e documentos encontrados) e os CD's de imagens, por constituírem meios de prova acompanharão os autos até final.

**

Comunique, de imediato, ao T.E.P. e aos E.P.'s apenas a pena concretamente aplicada aos arguidos e manutenção nesta data da medida de coacção de prisão preventiva, informando-se, ainda, que oportunamente será dado conhecimento quer da decisão final quer da data do trânsito em julgado *[evitando-se, deste modo, gastos desnecessários com a sua impressão pelo T.E.P. e E.P.]*.

**

Após trânsito:

- remeta os boletins ao registo criminal;
- comunique ao T.E.P e aos E.P.'s a data do trânsito em julgado da decisão;
- comunique à D.G.R.S.P. a presente decisão, cfr. solicitado.;
- comunique ao SEF a presente decisão, para os fins tidos por convenientes.

**

Considerando a factualidade provada e as circunstâncias do caso, determina-se a inserção na base de perfis de ADN, nos termos dos arts. 8.º, n.º 2 e 18.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2008, de 12/02, das amostras já recolhidas a fls. 1467/1484 do 5.º vol., qual será efectuada após trânsito em julgado.

D.n., solicitando à entidade competente a sua inserção (para melhor compreensão deverá ser remetida cópia de fls. 1467/1484 do 5.º vol.).

**

Consigna-se, para efeitos do disposto no art. 80.º do C.P., que os arguidos foram detidos no dia 20.12.2017 (cfr. fls. 646/660, do 2.º vol.º); no dia 21.12.2017 foram todos sujeitos a 1.º interrogatório judicial de arguido detido e ficaram, nesse dia, sujeitos a prisão preventiva (cfr. fls. 812/818, do 2.º vol. e fls. 864/869, do 3.º vol. + 896/908, do 3.º vol.), situação em que se encontram até á presente data.

**

Deposite e demais d.n..

15.10.2018

Acórdão assinado electronicamente pelas Juízes que compõem o Tribunal Colectivo:

Marlene Fortuna Rodrigues

Sofia Rodrigues

Ana Raquel Silva